

ANA CAROLINA COUTO MATHEUS

# O *HABEAS* *CORPUS*

COMO MEIO SUBSTITUTIVO  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
CONSTITUCIONAL

ALIDADE JUSTIÇA ILEGALIDADE JUST  
DVOGADO ORDEM ADVOGADO  
PODER PALAVRAS COERCITIVAS DEVE  
MATÉRIA DEFINITIVA JULGADO PRISÃO PODER PALAVRAS COE  
CASO DIREITO JUÍZ MEDIDAS CASO DIREIT



Edufac





**Projeto Gráfico e Capa**  
Gilberto Mendes da Silveira Lobo

**Revisão de Texto**  
Ana Carolina Couto Matheus  
Cairo Avner Vitoriano Mendes  
Ormifran Pessoa Cavalcante

**Edufac 2022**

Direitos exclusivos para esta edição:  
Editora da Universidade Federal do Acre  
(Edufac)  
Campus Rio Branco, Rod. BR 364, Km 04  
Distrito Industrial - Rio Branco-AC, CEP.:  
69920-900  
e-mail: [edufac@ufac.br](mailto:edufac@ufac.br)  
Editora Afiliada: Feito Depósito Legal



Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias

**Ana Carolina Couto Matheus**

# ***O HABEAS CORPUS***

**COMO MEIO SUBSTITUTIVO  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
CONSTITUCIONAL**



**Edufac**

## **O Habeas Corpus como meio substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional**

Ana Carolina Couto Matheus

ISBN: 978-65-88975-35-0

Copyright © Edufac 2022

### **Diretor da Edufac**

Gilberto Mendes da Silveira Lobo

### **Coordenadora Geral da Edufac**

Ângela Maria Poças

### **Conselho Editorial**

Adelice dos Santos Souza, Ana Carolina Couto Matheus, André Ricardo Maia da Costa de Faro, Ângela Maria Poças (presidente), Antonio Gilson Gomes Mesquita, Carlos Eduardo Garção de Carvalho, Cristieli Sérgio de Menezes Oliveira, Dennys da Silva Reis, Esperidião Fecury Pinheiro de Lima, Francisco Aquinei Timóteo Queirós, Francisco Raimundo Alves Neto, Jáder Vanderlei Muniz de Souza, José Dourado de Souza, José Roberto de Lima Murad, Maria Aldecy Rodrigues de Lima, Rafael Marques Gonçalves (vice-presidente).

### **Coordenadora Comercial**

Ormifran Pessoa Cavalcante

## **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Ficha elaborada pela Biblioteca Central da Universidade Federal do Acre

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha elaborada pela Biblioteca Central da Universidade Federal do Acre

---

M427h Matheus, Ana Carolina Couto, 1981-  
O *Habeas Corpus* como meio substitutivo de Recurso  
Ordinário Constitucional [livro eletrônico] / Ana Carolina Couto  
Matheus. – Rio Branco: Edufac, 2022.  
56 p.

ISBN: 978-65-88975-35-0

1. Habeas-corporus. 2. Recurso ordinário. 3. Processo  
penal. I. Título.

CDD: 341.2741

---

Biblioteca: Alanna Santos Figueiredo - CRB 11\*/1003

**Ana Carolina Couto Matheus**

# ***O HABEAS CORPUS***

**COMO MEIO SUBSTITUTIVO  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
CONSTITUCIONAL**



**Edufac**



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 <i>HABEAS CORPUS</i> .....	15
1.1 ORIGEM.....	17
1.2 DOS PRIMÓRDIOS À CONCEPÇÃO ATUAL DO <i>HABEAS CORPUS</i> NO BRASIL.....	19
1.3 NATUREZA JURÍDICA.....	22
1.4 ESPÉCIES.....	24
1.5 LEGITIMIDADE.....	27
1.5.1 Legitimidade ativa.....	28
1.5.2 Legitimidade passiva.....	29
1.6 CABIMENTO.....	29
1.6.1 Quando não houver justa causa.....	30
1.6.2 Quando alguém estiver preso por mais tempo do que a lei determina.....	31
1.6.3 Quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo.....	31
1.6.4 Quando houver cessado o motivo que autorizou a coação.....	32
1.6.5 Quando alguém não for admitido a prestar fiança nos casos em que a lei a autoriza.....	33
1.6.6 Quando o processo for manifestamente nulo.....	34
1.6.7 Quando extinta a punibilidade.....	34
1.7 COMPETÊNCIA.....	35
1.8 PROCEDIMENTO.....	37
1.9 EFEITOS.....	38
2 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.....	41
2.1 RECURSOS.....	43
2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.....	48
2.3 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	51
2.3.1 Cabimento.....	51
2.3.2 Interposição.....	56
2.3.3 Julgamento do mérito.....	56
2.3.4 Efeitos.....	57
2.4 RECURSO ORDINÁRIO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	58
2.4.1 Cabimento e Procedimento.....	59
2.5 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E <i>HABEAS CORPUS</i> : SIMILARIDADES E DISTINÇÕES.....	65

3 <i>HABEAS CORPUS</i> SUBSTITUTIVO DE	
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.....	65
3.1 ANÁLISE PANORÂMICA.....	65
3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA.....	68
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	73
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	85

## INTRODUÇÃO

**D**esde que a Carta Política atual começou a ser efetivamente utilizada, era rito comum à interposição do *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional. Portanto, pacificado era o entendimento nesse sentido. Porém, por volta do segundo semestre do ano de 2012, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal mudou radicalmente esse entendimento, passando a não mais conhecer o *Habeas Corpus* substitutivo de recurso. Fato que de pronto o Superior Tribunal de Justiça começou a também a adotar o novo proceder. Tal atitude deixou o universo jurídico brasileiro em polêmica. Advogados criminalistas, Defensores Públicos e eruditos do Direito, manifestavam sua insatisfação para com a mudança de entendimento.

O alvo da pesquisa em epígrafe é verificar a viabilidade do *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional, no âmbito das duas maiores cortes do sistema jurídico pátrio. Tendo como base a Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o uso de recurso próprio no caso de denegação de *Habeas Corpus* (e das demais ações constitucionais), em única instância nos Tribunais Superiores. E ao Superior Tribunal de Justiça, em única ou última instância, quando denegados pelos Tribunais de Justiça

dos Estados, Distrito Federal e pelos Tribunais Regionais Federais.

A temática é da mais alta relevância, tendo em vista que se trata de elementos que mexem com o âmago estrutural do mundo jurídico, pois concede enfoque a um instituto forense milenar que é o *Habeas Corpus*, da Lei Maior que rege os destinos políticos do país, e de um recurso que por essa lei é posto à disposição de quem deseja impugnar uma decisão judicial na esfera das cortes mais augustas da nação.

Nesse contexto, a configuração e os arranjos jurídicos que envolvem o sagrado direito da livre locomoção, qualquer ameaça a esse bem tão caro de que dispõe o ser humano tem caráter de urgência. O *Habeas Corpus* realmente deve sobrepor um recurso próprio.

O presente trabalho de pesquisa se apresenta disposto tricotomicamente, para uma melhor exposição de seu conteúdo. O primeiro capítulo tem como foco o *Habeas Corpus*, realizando uma abordagem geral sobre sua origem e finalidade. Destacará os primórdios de sua utilização no Brasil, bem como seu trâmite processual, onde, em solo tupiniquim, adquiriu características peculiares, assumindo um papel fundamental na tutela do direito que lhe é atribuído.

O segundo capítulo aborda o Recurso Ordinário Constitucional, um pouco de sua história, o que o legislador pretendia ao posicionar esse recurso e elencá-lo na Carta da República. Serão analisadas suas especificidades, bem como a sua admissão no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Também serão destacadas suas características procedimentais distintas nas eminentes Cortes mencionadas em epígrafe.

Prosseguindo, o terceiro capítulo apresenta o impacto que o cabimento do *Habeas Corpus* substitutivo traz ao universo jurídico.

A forma como seu uso afeta o cotidiano dos Tribunais, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados e de todos que, de forma direta ou indireta, movimentam as engrenagens que fazem a máquina judicial se movimentar.

Será ressaltado o entendimento dos eruditos sob a ótica doutrinária, bem como o motivo da divergência de entendimento e os respectivos argumentos sobre o tema proposto. Será destacado o porquê são a favor e os motivos pelos quais se mostram contrários, bem como a maneira pela qual a temática é julgada pelos Tribunais Superiores e o respectivo entendimento jurisprudencial. Também será analisado o motivo em que houve essa alternância de posicionamento em relação ao tema em foco.

E por fim, será feito um apanhado de tudo que foi visto como relevante ao longo desse trabalho, pormenorizando pontualmente a mentalidade da comunidade jurídica sobre o cabimento do *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional. Posteriormente, será realizada uma sucinta observação sobre o tema, no sentido de se rever os pontos favoráveis e os contrários ao tema em epígrafe, no sentido de buscar uma alternativa com mais equidade para a situação.



# 1 ● HABEAS CORPUS

---

**A** vida é o maior bem que o ser humano pode receber, pois é inerente a sua manifestação e expressão dentro da realidade física e biológica na qual se insere. A liberdade, o livre arbítrio de se locomover para onde quiser, no momento que tiver vontade ou necessidade, certamente aparece em seguida, no grau de importância das maiores dádivas desfrutadas pela humanidade.

Conforme a civilização foi se desenvolvendo ao longo dos milênios, paralelamente, em maior ou menor grau, junto com os avanços benéficos, também surgiram as mazelas sociais, como a criminalidade. Muitas culturas da Antiguidade lidavam com tal fenômeno quase sempre com a pena capital, como uma das formas mais violentas imagináveis, além de mutilações e prisões. As duas primeiras, uma subtrai a vida e a outra, a integridade física, e a última – a prisão, suprime a liberdade.

Nesse cenário, os arranjos sociais dos primórdios, quando a barbárie imperava, sendo que somente a “lei do mais forte” era o parâmetro para conseguir sobreviver, onde comunidades tribais lutavam entre si para subjugar outros povos, cometendo as mais variadas atrocidades que, além de abaterem seus rivais de comunidades dis-

tintas, a punição interna, isto é, dentro da mesma sociedade tribal, do mesmo clã, qualquer transgressão, por mínima que fosse, quase sempre o transgressor pagava com a vida também.

Observa-se que, desde o surgimento dos primitivos reinos até o absolutismo monárquico, reis ou líderes supremos, seja de um reino da antiguidade ou um monarca de um Estado da época do absolutismo, reivindicavam para si origem divina, considerados representantes ou a própria encarnação da divindade cultuada.

Naquele período, se institucionalizou outros métodos de punição aos transgressores, que incluíam desde a tortura até o encarceramento por tempo determinado, indeterminado ou perpétuo. Tinham poderes absolutos, que eram diretamente proporcionais aos seus desmandos, extravagâncias e arbitrariedades, podendo ordenar a imediata execução de alguém, sem qualquer motivo, e muitas vezes até por diversão.

De igual modo, para se encarcerar alguém, mesmo que fosse inocente, bastava que se contrariasse algum capricho da realeza, ou até mesmo de um dos nobres influentes, para ser encaminhado às famigeradas masmorras, isso sem um processo investigativo, onde dificilmente saíam com vida.

Porém, com o passar do tempo, foi-se amadurecendo a noção mínima de civilismo, de que toda uma coletividade não poderia estar à mercê de uma única pessoa, que detinha o poder sobre a vida e a morte de seus semelhantes, de prender alguém sem um devido processo legal, sem direito a defesa, sem ser ouvido sobre as circunstâncias que ocasionaram sua prisão.

Dessa forma, o clamor justo e coerente contra essa tirania, faz

nascer o pensamento social e também de muitos intelectuais de que realmente aquele que comete um delito deve ser responsabilizado e penalizado, dependendo da gravidade, deve ser encarcerado.

Porém, se o acusado for inocente? Se a prisão for ilegal? Se não seguiu as formalidades prescritas? Até quando inocentes, e ou até mesmo culpados, poderiam ser presos sem qualquer possibilidade de contraditório? Como permanecer preso ou na iminência disso, sem um meio que pudesse tutelar ou restituir a liberdade de locomoção?

## 1.1 ORIGEM

O *Habeas Corpus* (HC) é uma expressão latina que significa “tome seu corpo”; surgiu nessa conjuntura a braquilogia extraída de uma antiga fórmula processual inglesa, utilizada pelo magistrado para ordenar ao carcereiro que se lhe apresentasse o preso.

Tal expressão carrega consigo a ideia de individualização e humanização do preso, que antes de tudo, ainda é uma pessoa, que possui um nome próprio, que tem uma família, que fora acusado de um crime, e que por isso, se faz necessário avaliar as circunstâncias de sua prisão por uma autoridade competente e imparcial, que decidirá pela manutenção da prisão ou a soltura, não por critérios subjetivos, mas por aquilo que as normas penais prescrevem. Dessa maneira, não tendo o rótulo de um encarcerado “sem nome”, sem nenhuma garantia de justiça, sem saber até quanto tempo durará sua pena.

O *Habeas Corpus* em sua fisiologia jurídica, significa em latim “apresentar o corpo”, isto é, embora a pessoa esteja sendo acusada do mais terrível crime, o suposto criminoso tem o direito dele mesmo ou

alguém em seu nome, pedir por sua liberdade, perante o magistrado que está julgando sua causa.

No período clássico romano (27 a.C. a 284 d.C.), qualquer cidadão poderia se valer de uma ação chamada *interdictum de libero homine exhibendo* para exigir a exibição pública do homem livre que estivesse ilegalmente preso, assim considerado quando o sequestrador agia com *dolus malus*.

Em 19 de junho de 1215, o rei da Inglaterra, João Sem Terra, sob pressão dos barões britânicos, promulga a Carta Magna que, em seu capítulo XXIX, discorre sobre o instituto do *habeas corpus*. Sobre o assunto argumenta Moraes:

(...) Por fim, outros autores apontam a origem do *habeas corpus* no reinado de Carlos II, sendo editada a *Petition of Rights*, que culminou com o *Habeas Corpus Act* de 1679. Mas a configuração plena do *habeas corpus* não havia, ainda, terminado, pois até então somente era utilizado quando se tratasse de pessoa acusada de crime, não sendo utilizável em outras hipóteses. Em 1816, o novo *Habeas Corpus Act* inglês ampliou o campo de atuação e incidência do instituto, para colher a defesa rápida e eficaz da liberdade individual (MORAES, 2018, p. 209).

Observa-se ainda, que é atribuída outra origem ao HC, à Carta de Petição, *Petition of Rights*, elaborada no reinado de Carlos II, primaz do Reino Unido, em 1679, porém, com aspectos simplórios, mas que aos poucos foi evoluindo, passando de mero instrumento de defesa de alguém acusado de crime, até aspectos mais complexos na defesa de quem está com a liberdade de locomoção subtraída ou ameaçada.

Cita-se nessa direção, a vanguarda da constitucionalização do Direito na formação dos Estados modernos e com o crescente fenômeno da independência das colônias europeias na América.

Os Estados Unidos, na promulgação de sua Constituição em 1789, insere também o HC, reafirmando a herança inglesa no que se refere à importância da liberdade do corpo e do devido processo legal no rol de garantias do cidadão.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948, no artigo 8, prescreveu: “Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo ante os tribunais competentes que a ampare contra atos violatórios de seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e pelas leis”.

Nessa breve retrospectiva histórica, verifica-se o alto grau de importância desse instituto jurídico de caráter constitucional no mundo jurídico internacional, podemos até dizer que o HC serve como um dos indicadores do grau de civilidade primário de uma nação.

## **1.2 DOS PRIMÓRDIOS À CONCEPÇÃO ATUAL DO *HABEAS CORPUS* NO BRASIL**

Em termos fáticos, o HC no Brasil tem sua primeira apresentação com a chegada da família real portuguesa em solo brasileiro, em 1808, quando Dom João VI foge de Portugal, em virtude da iminente tomada do território lusitano pelo exército do imperador da França, Napoleão Bonaparte. Quando o então monarca português, além de uma extensa e onerosa comitiva, também trouxe consigo o ordenamento jurídico da metrópole, bem como a sua quase total aplicação em terras brasileiras. Dentro do Direito português já estava inserido o *Habeas Corpus*.

Em nosso país, o HC foi positivado pioneiramente no Código

de Processo Criminal, em seu artigo 340: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito a pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor”. Porém, o HC previsto no Código de 1832 somente poderia ser impetrado em favor de brasileiros, algo que só veio a ser extensivo aos estrangeiros em 1871.

No Brasil, o HC só adquiriu maior relevância em 1891, com a Carta Republicana, nos termos do seu art. 72, § 22, que está escrito:

Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder; na Constituição de 1891 o *habeas corpus* foi consagrado como um instrumento processual de fundamental importância para a proteção da liberdade de locomoção ambulatória. Desde então, vem sendo mantido em todas as Constituições (LOPES JR., 2016, p. 967).

Dessa forma, o HC passa a ter uma abrangência colossal, possibilitando sua aplicação para contrapor qualquer ilegalidade e abuso de poder, e não só para os casos de restrição da liberdade individual de locomoção.

Porém, as Constituições que se seguiram restringiram a utilização do *habeas corpus* ao seu sentido restrito, de garantia contra a violação do direito de liberdade de locomoção, conforme se observa no art. 113, inciso XXIII da Constituição de 1934, no art. 122, inciso XVI da Constituição de 1937 e no art. 141, § 23 da Constituição de 1946, abaixo transcritos:

1934. Art. 113, inciso XXIII: Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

1937. Art. 122, inciso XVI: Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

1946. Art. 141, § 23: Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

Verifica-se aqui uma das primeiras restrições do HC, que é justamente contra a classe dos militares. Em nossa ótica, é um retrocesso o fato da impossibilidade de se interpor HC nas prisões previstas na legislação militar.

Isso, porque claramente, fere o espírito do HC, cuja finalidade é a tutela da liberdade de locomoção irrestrita de toda e qualquer pessoa. Nasce então, a interrogação: desde um crime culposos, até um terrível homicídio qualificado, o transgressor tem o direito a impetrar HC em seu favor, porque então o militar não teria? Seria essa classe não considerada ser humano também?

Quando da Promulgação da Constituição de 1988, denominada cidadã, que tem um largo espectro de proteção dos direitos e garantias fundamentais, quando se pensava que essa restrição a esse remédio constitucional seria retirado da Magna Carta, simplesmente foi mantido. O que é um paradoxo, a constituição cidadã ferindo seu princípio da igualdade.

Outra restrição que se pode observar está no texto da Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969: ambas conservaram a escrita do art. 141 da Constituição de 1946, em termos de conteúdos tecnicamente preservados.

Todavia, o Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968, aco-

lhido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, suspendeu a garantia de HC em casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, esvaziando o instituto de toda a sua utilidade.

Isso ocorre no contexto em que o Brasil era governado por um regime militar, em que houve muitos excessos, e o equívoco de praticamente subtrair a utilização do HC, visto em que nenhum momento o seu emprego visa tomar culpado por inocente, mas simplesmente proteger quem foi preso de maneira contrária às normas estabelecidas.

Vale lembrar também que a simples interposição do HC não significa necessariamente, a liberação do preso ou suspensão da prisão de alguém, mas apenas que a prisão ou a probabilidade desta será analisada por uma autoridade superior àquela responsável pela prisão, que verificará os elementos materiais e formais que desaguarão na prisão. Depois dessa análise, se ratifica a encarceramento ou se devolve a liberdade a quem é inocente, ou sobre quem se não se tenha provas suficientes para manter preso.

A amplitude quase irrestrita, do HC somente voltou a ser exercida plenamente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Que não só torna sem efeito as restrições anteriormente impostas, como também eleva tal instituto à categoria de garantia fundamental individual e, portanto, cláusula pétrea.

### 1.3 NATUREZA JURÍDICA

O HC surge como um meio de barrar a arbitrariedade do poder estatal na cessação da liberdade de um ser humano frente a uma

prisão que não apresenta os requisitos básicos para tal atitude extrema. O instituto jurídico em foco, embora empregado de forma ampla, com finalidade recursal, não se trata de um recurso em sua natureza substancial, mas sim de uma ação constitucional. Marinoni et al. (2018) traz a seguinte concepção:

o *habeas corpus* consubstancia-se na garantia da liberdade individual diante do poder estatal, sendo anteparo de fundamental importância à pessoa diante do Estado. É uma ação – e não um recurso – que visa à tutela jurisdicional da liberdade (MARINONI et al., 2018, p. 906).

Nesse mesmo sentido, Lopes Jr. apresenta a seguinte ponderação, com relação ao HC elencado no Código de Processo Penal (CPP), como um espécime de recurso, como mero equívoco do legislador:

Compreendido o erro do legislador, consideramos o *habeas corpus* como uma ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com status constitucional. Deve-se defini-la como uma ação, e não como um recurso, e mais especificamente como uma ação mandamental, ou um remédio processual mandamental (*remedial mandatory writ*) como prefere Pontes de Miranda. Tal ação está potenciada pela Constituição, e se encaminha a obter um mandado dirigido a outro órgão do Estado, por meio da sentença judicial. Convém salientar que, quando dizemos que tem “força mandamental” predominante, não estamos excluindo as demais “cargas” da sentença (declaratória, constitutiva, condenatória e executiva), senão que evidenciamos o predomínio do mandamento sobre todas as demais (LOPES JR., 2016, p. 968).

O HC, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente pelo Estado brasileiro ao seu povo, está previsto no art. 5 da Constituição Federal, cabendo ao in-

ciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Já na órbita legal, o HC é balizado pelos artigos 647 a 667 do Decreto-lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal – CPP) e pelo art. 23 da Lei nº 8.038/90, que reafirma a aplicação das disposições do Código de Processo Penal no que toca à competência do remédio no Superior Tribunal de Justiça.

Além da previsão constitucional e legal nos Regimentos Internos das casas legislativas, também estabelecem normas de natureza processual a serem observadas.

Por fim, não obstante a previsão oriunda do Poder Legislativo, o Poder Judiciário também normatiza sobre a matéria; quer nas normas regimentais dos Tribunais Superiores, quer na hora de sumular sobre o tema. Em síntese, o HC é uma ação constitucional, utilizada em largo espectro em matéria penal, o antídoto de primeira escolha em caso de prisão.

## 1.4 ESPÉCIES

Historicamente, o HC traz uma classificação que se adequa a cada momento em que a tutela da livre locomoção individual esteja sendo inobservada, seja na transferência de prisão, mudança de competência de jurisdição ou mesmo a clássica apresentação do preso por parte de uma autoridade administrativa ao magistrado competente, segundo Wolgran Junqueira Ferreira, seriam cinco espécies, conforme transcrição abaixo:

- a) *Habeas corpus ad respondendum* – tem a utilidade de manter a competência de tribunais superiores. Expede-se quando alguma pessoa tem ação intentada contra outra, detida por ordem do tribunal inferior, e o seu fim é, nesse caso, transferir o preso de uma prisão para a de outro lugar, de modo que possa ser exercida contra ele, perante a corte superior, a nova ação.
- b) *Habeas corpus ad satisfaciendum* – ocorre quando for proferido o julgamento contra algum preso e deseja-se que ele seja transferido para a corte respectiva, a fim de seguir contra ele a execução do julgamento.
- c) *Habeas corpus ad prosequendum* – o seu objetivo é o de remover o preso para que prossiga o processo perante a jurisdição sob a qual o delito foi cometido.
- d) *Habeas corpus ad faciendum et recipiendum* – tem a finalidade de obrigar os juízes inferiores a apresentar o corpo do acusado e a comunicar as circunstâncias pelas quais foi detido. Denomina-se, igualmente, *habeas corpus cum causa*. O juízo inferior apresenta o preso para fazer e receber o que a corte disser a respeito.
- e) *Habeas corpus ad subsciendum* – tem a finalidade de obrigar um cidadão que detenha outro a apresentá-lo perante a autoridade competente, significando a submissão a tudo que o juiz ou a corte venha a decidir sobre o writ (FERREIRA, 1997, p. 576).

Hodiernamente, o HC é subdividido em duas variações, que estão de forma inerente, ligados ao tipo de ameaça à liberdade de locomoção ou inércia voluntária, que esteja sendo violada; dessa forma o HC pode assumir um caráter liberatório, preventivo ou trancativo.

a) *Liberatório (corretivo ou repressivo)*: utilizado quando já ocorreu uma prisão apócrifa ou ilegal, isto é, maculada por qualquer vício de ordem material ou formal; quando já há a lesão à liberdade de locomoção. Nesses casos, se ainda não está preso, é cabível o contramandado de prisão; se já está preso, alvará de soltura.

b) *Preventivo*: empregado quando há a iminência de ocorrer um encarceramento espúrio, dessa forma, inibindo uma coação desnecessária. É aquele em que há potencial lesão à liberdade de locomoção. Por exemplo, para que possa permitir que se participe de uma manifestação. O pedido que se faz é a expedição de salvo conduto.

c) *Trancativo (preservativo ou profilático)*: quando não se discute diretamente a liberdade, mas outros aspectos, como por exemplo, competência, nulidade ou justa causa.

Uma abordagem bem elaborada sobre o assunto é trazida por Angra:

O *habeas corpus* pode ser de dois tipos: preventivo – se for impetrado quando houver ameaça a direito, isto é, antes da ocorrência da lesão – ou liberatório – impetrado depois da prática da lesão. Se for preventivo, haverá a produção de um salvo-conduto, que impedirá o cerceamento da liberdade do cidadão. O seu objetivo não é sanar uma lesão, pois ainda não ocorreu a ilegalidade ou o abuso de poder, mas sim proteger o direito de locomoção contra futuras lesões. Como requisito para a modalidade preventiva é necessário que a ameaça seja exequível, sem espaço para configurações imaginárias. O *habeas corpus* preventivo tem uma finalidade cautelar, defendendo antecipadamente o cidadão. Para a sua concessão têm de estar presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Na sua forma liberatória, estando o cidadão preso, haverá a produção de um de soltura para que ele possa desfrutar de sua liberdade. Se a prisão foi efetuada em flagrante delito, a autoridade para a impetração é o juiz de direito competente; se a ordem de prisão partiu de um juiz de direito, a competência se desloca para o Tribunal de Justiça (ANGRA, 2018, p. 261).

Conforme descrito pelo autor, se a lesão ao direito de locomoção ocorre antes da prisão, será impetrado o HC preventivo, salvo-

-conduto, que confere ao concedido locomoção livre; porém, é necessário que no pedido de HC, tenha elementos de robusta veracidade comprovando que numa possível demora em julgar, o paciente pode ter seu direito prejudicado.

Na outra situação, a prisão ilegal já foi concretizada, cabe ao impetrante comprovar a ilegalidade formal ou material. Caso evidenciado gêneros de vícios dessa natureza, a autoridade concederá o relaxamento da prisão.

A impetração do HC segue um rito de sempre ser interposto numa graduação diretamente superior de ascendência, isto é, se a autoridade coatora foi um delegado de polícia, HC é endereçado ao um juiz de direito, se foi um juiz de direito, o destinatário é o Tribunal de Justiça, e assim sucessivamente.

Quanto ao paciente, existem duas espécies de *Habeas Corpus*: individual e coletivo. O primeiro é o HC em que o paciente é uma ou várias pessoas individualizadas. O segundo é o HC em que as pessoas não são previamente individualizadas, mas, *a posteriori*, são. Por exemplo, o HC das mulheres gestantes ou mães.

## 1.5 LEGITIMIDADE

Para facilitar a compreensão sobre a legitimação e a operacionalidade do HC, se faz necessário, conhecer os atores envolvidos no seu processamento. De uma forma simplificada, assim estão divididas as partes que figuram no processamento do HC:

- Impetrante – Aquele que tem a predisposição, ou seja, a iniciativa de interpor efetivamente o HC junto ao Poder Judiciário.

- Paciente – Alguém que sofreu ou está na iminência de sofrer a subtração do seu direito de livre locomoção ou inércia individual. O paciente é a pessoa física, seja nacional, seja estrangeiro. Nos casos de Ação Penal Privada, a intervenção do Querelante é facultativa.

- Autoridade coatora – O responsável pela coação ou violência ao direito de locomoção do paciente. De forma geral é quase sempre uma autoridade pública, tais como: delegado, juiz, Tribunal ou mesmo um membro do Ministério Público.

- A legitimidade ativa é ampla. Pode ser impetrado HC por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. O Ministério Público também pode impetrar HC nos termos do disposto no art. 654, do CPP.

- A legitimidade passiva é da autoridade coatora. Trata-se da pessoa que dá a ordem ilegal (não é quem detém, mas quem emana a ordem). Portanto, é importante não confundir com o detentor. Por exemplo, o juiz que decreta a prisão é a autoridade coatora, e o detentor é o carcereiro.

### **1.5.1 Legitimidade ativa**

A legitimidade para o impetração do HC é amplíssima, sendo que quase não há restrição que impossibilite qualquer pessoa de impetrá-lo. Não precisa ter capacidade postulatória, isto é, não existe necessidade de advogado, podendo ser analfabeto, estrangeiro, pessoa jurídica, membro do Ministério Público, até mesmo o juiz, nos processos em que estiver atuando.

Além disso, o *habeas corpus* não requer nem um tipo de formalidade mais complexa para seu uso, pode ser redigido classi-

camente em papel A4, sob o timbre de escritório de advocacia, ou manuscrito numa folha de caderno, ou mesmo em um material mais rústico. Sua impetração é gratuita, conforme Art. 5, LXXVII, da Constituição vigente, “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

### 1.5.2 Legitimidade passiva

Trata-se do alvo que está sendo direcionado à interposição do HC, ou seja, contra a autoridade constituída pelo poder estatal (Delegado de Polícia, Magistrado, Ministério Público, etc), denominada autoridade coatora, aquele que exerceu violência, coação ou ameaça, art. 654, § 1, “a” do CPP, ou também pode ser impetrado contra particular, como no caso de internações comprovadamente desnecessárias, em hospitais e clínicas psiquiátricas, por questões familiares ou financeiras.

## 1.6 CABIMENTO

O art. 647 do CPP traz a seguinte redação: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Após a apresentação dos gêneros viciosos que podem desencadear o emprego do HC, que diz respeito à prisão ilegal em si, o outro é a visível brevidade desta.

O art. 648 do CPP aborda as espécies de cabimento do HC, porém não de forma taxativa, mas apenas elencadas a título de exemplificação, pois existem outras situações em que o *Habeas Corpus* pode ser utilizado, mesmo não estando descrito no referido artigo.

De acordo com o conteúdo mencionado, segue as situações em que o HC pode ser empregado.

### **1.6.1 Quando não houver justa causa**

Para que ocorra uma prisão é necessário uma justificativa que a ampare. Não pode existir nenhuma obscuridade quanto à identidade do suposto autor acusado de crime e quanto à materialidade do delito, ou seja, uma justa causa que, no caso, seriam: a prisão em flagrante delito ou no caso de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, com exceção da prisão por transgressão ou crime militar (art. 5, LXI, da CF).

Nesse contexto, Pacelli (2018, p. 807) traz uma interpretação extensiva do que poderia ser a expressão “quando não houver justa causa”, que seria a ausência do suporte mínimo probatório, onde, para se efetivar uma prisão não se pode alicerçar-se em um píffio arcabouço de provas, e nem admitir a produção espúria destas.

Urge destacar que não cabe HC contra decisão condenatória ao pagamento de multa ou em processo, por infração penal, cuja pena seja apenas de natureza pecuniária, isto porque não ameaça a liberdade de locomoção, que é a finalidade do HC, conforme a Súmula 693 do STF.

Entretanto, a Súmula 695 do STF diz que “não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade”. Obviamente, se

não existe pena a cumprir, pois já foi extinta, não existe razão para o encarceramento, ou seja, inexistente o risco de violação do direito tutelado pelo o HC. Por exemplo, alguém que não foi preso em flagrante delito e nem existe mandado de prisão em aberto contra si, e também não há indícios de investigação policial ou do Ministério Público (MP) em seu desfavor, inexistente motivação que justifique a impetração do HC.

### **1.6.2 Quando alguém estiver preso por mais tempo do que a lei determina**

Em casos e que os presos são constringidos em sua liberdade de locomoção além do fixado na sua condenação ou quando não são liberados depois de preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade condicional. Isso normalmente ocorre por negligência do Cartório, que deixa de expedir o Alvará de Soltura com antecedência necessária.

Também é considerado tempo excedido de prisão, segundo Avena (2018, p. 1518-1519), o excesso de prazo legalmente estabelecido para conclusão de inquérito policial ou oferecimento de denúncia pelo MP.

Por exemplo, alguém foi preso, enquanto isso, o inquérito policial não foi concluído, e o delegado não o finalizou, em tempo hábil. De igual modo, o promotor de justiça excedeu o prazo para o oferecimento da denúncia.

### **1.6.3 Quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo**

O juiz de direito é a autoridade competente para decretar uma

prisão, com exceção aos casos de prisão disciplinar militar ou por crime militar. Dessa forma, uma autoridade policial ou membro do Ministério Público não pode determinar prisão de ninguém, salvo, em flagrante delito, pois lhes falta competência. Lopes Jr. disserta sobre assunto fazendo a seguinte observação:

A prisão cautelar deve ser decretada por ordem judicial emanada de um juiz natural e competente, sob pena de grave ilegalidade. Da mesma forma, o processo penal e todas as diferentes coações realizadas no seu curso somente estão legitimados quando estivermos diante de um juiz competente. Assim, é ilegal a prisão preventiva decretada por um juiz estadual quando a competência para o julgamento do processo (e a decisão sobre a prisão, por evidente) é atribuída à justiça federal (LOPES JR., 2018, p. 975).

Verifica-se no texto em foco, que o ator que pode determinar a prisão de alguém, fora do estado de flagrância, no sistema jurídico pátrio, é a figura do juiz, porém, ainda existe outro requisito, que o referido servidor público esteja atuando dentro da esfera de competência.

#### **1.6.4 Quando houver cessado o motivo que autorizou a coação**

Desaparecendo o motivo pelo qual uma pessoa foi presa, desde já deve ser posta em liberdade. Dessa forma, se alguém foi encarcerado em razão do não pagamento de fiança, sua liberdade deve ser restituída, logo que pague. Avena apresenta:

Se decretada a prisão preventiva do acusado unicamente para fins de conveniência da instrução criminal, quando encerrada essa fase do processo, impõe-se a imediata revogação da segre-

gação. Se o acusado está preso, tão somente, para fins de cumprimento da pena, finda esta, deverá ser posto em liberdade, pois cessado o motivo que autorizou a segregação (AVENA, 2018, p. 1519).

No primeiro caso, um mandado de prisão que foi elaborado e cumprido, tendo como justificativa a não interferência do acusado na instrução criminal, logo finda essa etapa, o HC garante a soltura do acusado. Na segunda hipótese, se o apenado cumpriu sua pena, também se exaure a motivação do encarceramento.

### **1.6.5 Quando não for alguém admitido a prestar fiança nos casos em que a lei a autoriza**

O art. 5, XLVI, da Constituição Federal fala que ao ser com cabível fiança, não sendo esta concedida, caberá a soltura do aprisionado, desde que os demais requisitos, objetivos e subjetivos estejam preenchidos. Na concepção de Lopes Jr.:

Assim, pensamos que esse dispositivo deve ter uma leitura alargada, tendo cabimento o HC no caso em que não é oferecida a fiança (e cabível), mas também nos casos em que o valor arbitrado é excessivo, equivalendo-se ao não oferecimento (LOPES JR., 2016, p. 976).

Houve aqui uma extensão na interpretação, onde o HC caberia não somente quando fosse suprimida a alternativa de pagar fiança, para evitar a prisão do acusado, mas também, nas circunstâncias em que o valor da multa é onerosamente exorbitante, impagável, diante do poder aquisitivo do réu.

### **1.6.6 Quando o processo for manifestamente nulo**

Quando determinado ato não preenche os requisitos formais, devido à solenidade do processo, ocorre uma nulidade, uma mácula, a qual resultará na postura em liberdade do acusado; todavia, isso ocorre somente nos casos em que houver um nexo entre a prisão ilegal e a nulidade.

Para Lopes Jr., “a expressão manifestamente nulo é apontada pelo senso comum teórico como indicativo de que a nulidade deve ser evidente, clara, inequívoca, até porque a cognição sumária do HC não permitiria” (LOPES JR., 2018, p. 977). A notoriedade do vício processual deve ser facilmente perceptível, para que a sua nulidade seja efetivada, como por exemplo, quando se prende uma pessoa por engano, por homônimo ou semelhança física.

### **1.6.7 Quando extinta a punibilidade**

Plenamente comprovada à ocorrência de causa extintiva da punibilidade, não há razão para instauração ou prosseguimento do processo, situação que enseja o trancamento por via do HC.

Avena observa que “neste caso, o *habeas corpus* objetiva apenas o reconhecimento de que a punibilidade está extinta com o consequente arquivamento do inquérito policial ou processo” (AVENA, 2018, p. 1520).

Devido à sobrecarga da população carcerária, combinada com a morosidade do judiciário, pode ser que involuntariamente, o tempo de permanência do preso no presídio se exceda; nestes casos, como bem explicou o doutrinador, o HC apenas faz com que autoridade

competente reconheça. Nessa modalidade em que o HC é interposto, desde que presente os requisitos, a concessão do HC é certa.

Sobre o cabimento de liminar em HC, não há previsão expressa, mas se extrai, por analogia do Mandado de Segurança, sua possibilidade. Quanto ao cabimento de recursos em HC, da sentença que concede cabe RESE para o TJ (nos termos do disposto no art. 581, do CPP); do acórdão do TJ que nega o HC cabe Recurso Ordinário Constitucional – ROC (conforme o disposto no art. 105, inciso II, da CF). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não cabe HC substitutivo de ROC, mas, se a decisão for teratológica, não se conhece do HC, e sim a ordem de ofício.

## 1.7 COMPETÊNCIA

O art. 650 do CPP relaciona de quem é a competência para julgar o pedido de HC:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição;

II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2º Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Destarte, a competência para julgar as interposições de HC é

de juízes e Tribunais, obedecendo as suas respectivas esferas de jurisdição. Inicialmente, para se estabelecer a competência deve-se identificar a autoridade coatora; se a autoridade for federal, a competência será da justiça de mesma esfera, se for estadual será da justiça estadual.

A territorialidade figura como o segundo critério para se determinar a competência. Dessa forma, o juiz de primeiro grau julgará *Habeas Corpus* em que figurar como coator um delegado de polícia, por exemplo. O critério hierárquico vem em seguida, e estabelece que quando a autoridade coatora for do judiciário, o *Habeas Corpus* deve ser julgado por Tribunal imediatamente Superior.

E por fim, tem-se a prerrogativa de foro, quando se atribui competência originária e excepcional para julgamento de *Habeas Corpus* na condição do paciente ou o coator possuírem foro privilegiado em matéria penal. Por exemplo, a Constituição Federal prevê que compete ao STJ julgar *Habeas Corpus*, quando o coator ou o paciente for uma das autoridades mencionadas no art. 105, I, “a” e “c”, ou seja, Governadores dos Estados e do Distrito, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; Desembargadores ou juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais, Eleitorais e do Trabalho; membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios; membros do Ministério Público da União que oficiarem perante Tribunais. Quando for coator tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, ministro de Estado ou comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

## 1.8 PROCEDIMENTO

O processamento do *habeas corpus* tem como características principais a simplicidade e o rito sumaríssimo, conforme o art. 654 do CPP. Qualquer pessoa pode assinar; o pedido pode ser escrito sem qualquer formalidade maior, não precisa ser redigido em papel padrão ou com letras computadorizadas, podendo ser até manuscrito, sem necessidade de advogado para que assine a ação em foco.

A petição conterà o nome da pessoa que sofreu ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade, o nome da autoridade coatora, o tipo de constrangimento sofrido, a assinatura do impetrante ou de quem ao seu rogo, quando não puder ou não souber assinar. A peça deve ser escrita em língua portuguesa. Norberto Avena pormenoriza o processamento do HC em primeira instância:

Ao receber a petição de *habeas corpus*, caberá ao juiz examinar a possibilidade de concessão de liminar para fazer cessar a coação ou impedir que esta se consuma. O deferimento desta medida não se condiciona à existência de requerimento expresso do impetrante, podendo o juiz fazê-lo *ex officio* se verificar a gravidade da situação apresentada. De um modo geral o procedimento em primeira instância tem a seguinte sequência: o juiz analisa o pedido liminar, se entender necessário determinará que o preso se apresente. Seguir-se-á a requisição de informações da autoridade coatora, apresentando o prazo para sua apresentação. Após o juiz poderá determinar a realização de diligências, decidindo em 24 (vinte e quatro) horas (AVENA, 2018, p. 1530).

## 1.9 EFEITOS

Concedido o HC, o paciente deve ser solto imediatamente, desde que não estejam presentes outras razões concomitantes, diversa aquela que embasou a petição e HC, conforme art. 660 do CPP parágrafo 1, “Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão”.

Mas, se o caso for pedido preventivo, será expedido o salvo-conduto, como diz o Art. 660, parágrafo 4 “Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz”. Quando o *Habeas Corpus* não é concedido, diz-se que a ordem foi denegada.

Quando o pedido é no sentido de anular o processo ou trancamento de inquérito ou processo, será expedida ordem nesse sentido, renovando-se os atos processuais no primeiro caso. Se por ocasião do julgamento, a violência ou ameaça à liberdade de locomoção já houver cessado, o pedido será prejudicado.

Cabe recurso em sentido estrito, segundo o Código de Processo Penal art. 581, X, da decisão de primeiro grau que conceder ou denegar a ordem de *Habeas Corpus*. Se concedida a ordem, a revisão pela superior instância é obrigatória, recurso de ofício (art. 574, I do CPP).

A Constituição Federal no art. 102, II, “a”, diz que é cabível Recurso Ordinário Constitucional ao Supremo Tribunal Federal, quando o HC for denegado em única instância pelos Tribunais Superiores.

É cabível também, o Recurso Ordinário Constitucional endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, quando o HC for denegado em última ou única instância nos Tribunais Regionais

Federais, Tribunais de Justiça dos Estados e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como diz a Magna Carta em seu art. 105, II, “a”.



## 2. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

---

**E**xistem três importantes hipóteses de cabimento do Recurso Ordinário Constitucional (ROC). A primeira hipótese de cabimento do ROC é em crime político (art. 109, IV, CF), que seja de competência da Justiça Comum Federal, julgados em primeiro grau pelo juiz federal. Crimes políticos são aqueles que estão previstos na lei de segurança nacional (Lei n. 7.170/83, art. 2º, por exemplo, a facada do Adélio contra o, então, candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro).

É importante destacar que contra a sentença do juiz federal de primeiro grau caberá ROC ao Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de exceção à regra de que contra sentença cabe apelação (art. 102, II, b, CF). O único caso julgado pelo STF foi entendido como procedimento da Apelação, ou seja, interpõe em cinco dias, apresenta razões e contrarrazões em oito dias, e encaminha ao STF.

A segunda hipótese de cabimento do ROC é em *Habeas Corpus* – Sistema Recursal Completo da Ação de HC. Contra a decisão que julga a ação autônoma de HC, o recurso cabível depende se julgado em primeiro grau, mas se julgado em tribunal, será outro. Sentença em 1 grau (que nega ou concede o HC) sempre caberá Recurso em Sentido Estrito (RESE), na hipótese do art. 581, inciso X, do CPP, por exemplo, HC que

tem como autoridade coatora o delegado de polícia. É importante esclarecer que no art. 574, inciso I, do CPP, a sentença que concede HC em primeiro grau é caso de recurso de ofício (reexame necessário).

Se julgado o HC em Tribunal e denegado, é cabível o Recurso Ordinário Constitucional (ROC). Se concedido o HC, não cabe ROC. Cabe somente Recurso Extraordinário ou Especial, caso seja violada a CF ou a lei.

Há julgamento do ROC pelo STF, nos termos do disposto no art. 102, inciso II, alínea “a”, da CF, quando se denega HC em Tribunal Superior (TST, TSE, STJ e STM); pelo STJ, se denega HC em tribunal de segundo grau (foi negado em TJ ou TRF). Deve-se primeiro identificar em qual tribunal negou. Se no 2 grau, sobe ao STJ, se em tribunal superior, somente ao Supremo. O ROC em HC é interposto juntamente com as razões em cinco dias, conforme o disposto no art. 30, da Lei n. 8.038/90.

Quanto ao ROC em MS, da mesma forma, a lógica é a mesma, ou seja, se denegado, terá cabimento da mesma forma como o HC, o prazo é de quinze dias. Por exemplo: HC em 1 grau cabe RESE (concedendo ou negando, conforme o disposto no art. 591, inciso X, do CPP); MS em 1 grau cabe Apelação (nos termos do disposto na Lei n. 12.016, art. 14). Ambos, se denegados em Tribunal, é cabível o ROC; o que muda apenas são os prazos: de cinco dias para HC ou de quinze dias para o MS.

O Código de Processo Civil é norma geral, inclusive em matéria penal. Basta aplicação das normas estudadas em processo civil, conforme os art. 1.029 e seguintes do CPC. O prazo é de quinze dias, sendo a contagem do processo penal, em dias corridos, nos termos do disposto no art. 798, caput, do CPP.

Em uma causa de suspensão não prevista em lei, nos termos do disposto no art. 1035, § 5, do CPC, caso se reconheça a repercussão geral, o STF pode suspender os recursos que tramitam em tribunais inferiores. Se o relator determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma questão, em matéria penal, também manterá suspensa a prescrição penal. Mas não há previsão legal, trata-se de interpretação do STF.

## 2.1 RECURSOS

O termo recurso tem origem do latim, *recursu*, derivado de dois vocábulos, *re* “ato de desfazer”, “possibilidade de voltar”, “ideia de rever”, literalmente “fazer de novo”, e no prefixo *curso*, “*carreira*, *caminho*”. Dessa forma, recurso literalmente que dizer refazer o caminho. Theodoro Jr. traz um conceito objetivo e sintético do que seria o recurso no mundo jurídico, bem como o seu papel na vida forense:

Em linguagem jurídica a palavra recurso é usualmente empregada num sentido lato para denominar “todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito”, como, por exemplo, a ação, a contestação, a reconvenção, as tutelas provisórias. Nesse sentido diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, ou deve recorrer às tutelas de urgência e da evidência, ou deve recorrer à ação reivindicatória etc. Mas, além do sentido lato, recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração (THEODORO JR., 2016, p. 948).

Destarte, recursos em termos jurídicos são alternativas de impugnação de uma decisão judicial, ou seja, são meios de manifestar descontentamento e atacar uma sentença ou acórdão, facultado ao polo sucumbente de uma lide. Por meio dos recursos se tem a possibilidade de se reformar, invalidar, esclarecer ou fazer a integração da decisão de um juiz ou Tribunal. Destaca-se ainda, que o recurso pode ser endereçado não somente a uma instância superior, mas também ao juízo *a quo*, como no caso dos Embargos de Declaração.

Dentre os muitos princípios que regem a operacionalidade dos recursos, destaca-se três, por estarem intimamente ligados ao tema em análise:

*a) Princípio da Legalidade e Taxatividade:* segundo o qual um recurso, para ser usado, deve está rigorosamente previsto em lei, ou seja, não se pode inventar um novo recurso para impugnar a cada decisão judicial; deve ser usado somente o prescrito em lei, respeitando a área processual de sua atuação. Por exemplo, se diz respeito à justiça comum em primeira instância, para atacar a sentença, será uma apelação, seja na área cível ou penal.

Agora, se em matéria de direito que esteja um acórdão, ainda hipoteticamente, ferindo algum princípio constitucional, dentre outros requisitos, é cabível recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal em seu art. 22, II, diz que é de competência da União, isto é, alçada federal, legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Além disso, há os recursos prescritos pela própria Carta Magna, como os recursos: ordinário, especial e extraordinário.

b) *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*: Pacelli sintetiza bem o que tal princípio representa para o sistema recursal: “enquanto garantia individual, permite ao interessado a revisão do julgado contrário aos seus interesses, implicando o direito à obtenção de uma nova decisão em substituição à primeira” (PACELLI, 2018, p. 737).

Destarte, a possibilidade de ter a causa avaliada por uma instância superior, após uma decisão negativa para umas das partes em uma demanda, é um fenômeno do mundo do direito que fortalece a segurança jurídica.

Os pressupostos objetivos dos recursos são: recurso adequado, unirrecorribilidade, tempestividade, motivação e regularidade procedimental. Recurso adequado é o expressamente previsto para combater a decisão, por exemplo, uma sentença que absolve ou condena o réu pode ser atacada por apelação, nos termos do disposto no art. 593, inciso I, do CPP.

O princípio da unirrecorribilidade trata do impedimento que a parte vencida tem de ajuizar recursos ao mesmo tempo para a mesma decisão/sentença. Existem exceções a esse princípio, por exemplo, os embargos de declaração.

Recurso intempestivo é aquele que não respeita o prazo fixado em lei; a consequência jurídica é que não será conhecido, será considerado intempestivo, razão pela qual é necessário observar os prazos recursais.

Quem recorre precisa sempre motivar o recurso, isto é, justificar os motivos pelos quais interpõe o recurso, seja pelo seu inconformismo, ou por discordar de algum tópico da sentença ou da decisão.

A regularidade procedimental consiste na obediência das for-

malidades processuais penais. Por exemplo, o ROC poderá ser protocolado em petição ou em termo nos autos, devidamente assinado por seu representante legal ou assinado pelo recorrente.

Os pressupostos subjetivos dos recursos se referem a quem pode recorrer, ou seja, quem tem a legitimidade e interesse de recorrer: o Ministério Público (MP), o réu, o procurador ou defensor do réu, o querelante e o ofendido.

O MP só poderá recorrer das decisões favoráveis ao réu. O MP não poderá recorrer em favor do querelante, entretanto, no caso de ação penal privada subsidiária da pública, com o MP em litisconsorte necessário com o querelante, se o querelante não recorrer, o MP está autorizado a recorrer.

Desde que motivado, o defensor do réu poderá recorrer, em qualquer hipótese, em favor do réu. O ofendido poderá recorrer desde que o MP não impugne.

Portanto, representam pressupostos subjetivos dos recursos, nos termos do disposto no art. 577, do CPP, a saber:

*a) Legitimidade recursal* (art. 577, caput do CPP): na acusação, são legitimados o Ministério Público, o querelante e o assistente de acusação. O assistente de acusação tem legitimidade subsidiária, ou seja, só pode recorrer caso o Ministério Público não recorra. Na defesa, são legitimados o réu, o defensor e o curador. O curador é nomeado quando se instaura incidente de insanidade mental.

*b) Interesse recursal* (art. 577, parágrafo único do CP): há interesse recursal quando a parte sucumbir em face da decisão, ou seja, quando tiver frustrada alguma expectativa legítima.

O MP tem interesse em recorrer em favor do réu, pois a sua

atuação no processo penal visa à prolação de uma decisão justa, ainda que favorável à defesa; além disso, o MP possui independência funcional, nos termos do disposto no art. 127, § 1º da CF.

O MP não tem interesse em apelar da sentença absolutória em processo relativo a crime de ação privada, conforme o princípio da disponibilidade da ação penal privada.

Prevalece o entendimento de que o assistente de acusação tem interesse em apelar da sentença condenatória, visando a um agravamento da pena.

A defesa tem interesse em apelar da sentença absolutória própria, visando à alteração do fundamento, de modo que a decisão penal faça coisa julgada no cível. Por exemplo, alterar o fundamento de “insuficiência de prova” para comprovação cabal de que o fato não ocorreu ou o réu não foi autor do crime.

Em relação ao Princípio da proibição *reformatio in pejus*, o fundamento legal é o artigo 617, parte final do CPP. A situação do réu não pode ser agravada em recurso exclusivo da defesa. As espécies são: direta e indireta (ambas são proibidas). Na direta, o próprio tribunal agrava a situação do réu; já na indireta o tribunal anula a decisão *a quo* e outra é proferida, agravando a situação do réu.

Dois casos representam situações em que é possível a *reformatio in pejus*. No 1º caso, antigamente se entendia que era possível no Tribunal do Júri, mas o STF alterou esse entendimento. Entendia-se que, se os jurados procedessem a um veredicto e a defesa apelasse (somente a defesa), seria possível que houvesse segundo júri em que no veredicto, os jurados profeririam uma decisão mais rigorosa. Hoje, o STF entende que, pelo princípio da plenitude de defesa, se o segundo julgamento foi propiciado

por recurso exclusivo da defesa, não pode haver piora na situação do réu.

O 2º caso é mais admitido, porém não é pacífico; seria a anulação do processo por violação a regras constitucionais de competência. Nessa situação, poderá haver a *reformatio in pejus*, pois a violação às regras constitucionais de competência torna os atos praticados inexistentes, por isso poderá ser aplicada a pena que o juiz quiser e que se considerar justa ao caso.

A *reformatio in melius* ocorre quando a situação do réu é melhorada em recurso exclusivo da acusação. Prevalece o entendimento em doutrina e jurisprudência de que seria possível essa reforma, pois se coaduna com os princípios e não há proibição no Código.

Em relação ao cabimento dos recursos, é um dos pressupostos recursais. Tanto o juiz quanto o Tribunal, irão analisar os pressupostos recursais que são requisitos de admissibilidade e objeto de exame no juízo de prelibação (admissibilidade). Ser cabível significa ter previsão legal expressa, também chamada de taxatividade ou legalidade.

## 2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

O Recurso Ordinário Constitucional (ROC) é assim substantivado em virtude de seu caráter estrutural e funcional ter sua origem e disciplina na Carta Magna, bem como por seguir uma ordem lógica, quanto ao seu emprego. Na Constituição atual aparece apenas com a nomenclatura Recurso Ordinário, mas a doutrina o denomina como Recurso Ordinário Constitucional.

Já na primeira Constituição Republicana, a de 1891, havia refe-

rência sobre um recurso que tinha como endereço o Supremo Tribunal Federal (que até então, tinha sobre si a grande responsabilidade de ser a única corte superior do país), porém não possuía essa nomenclatura hodierna, que só veio a ser empregada na Constituição de 1934.

Em um processo comum nascido em primeira instância, após ter seguido todo o rito jurídico, caso o magistrado venha proferir uma sentença condenatória a uma das partes litigantes, a esta existe ainda a possibilidade de pedir a impugnação dessa decisão, através da apelação, que é o recurso natural cabível, endereçada ao tribunal competente.

Porém, existem demandas que já nascem nos Tribunais, e como a apelação é um instituto específico para o ataque de sentença, que é a decisão própria de primeira instância, como “apelar” de um acórdão proferido pela Superior Tribunal de Justiça que tenha denegado, como única instância, um recurso interposto contra uma decisão de um Tribunal de justiça estadual? Ou seja, a apelação não atende a essa necessidade *forense*, mas se não atende, como não será garantido o direito constitucional do duplo grau de jurisdição?

O ROC surge como uma possibilidade recursal similar à apelação, porém, este pode ser interposto direto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), dependendo do caso concreto, para discutir não somente matérias relacionadas à violação da constituição ou de normas federais (ou seja, matérias de Direito), mas também, matérias fato-probatórias, não se sujeitando a requisitos especialíssimos, como ocorre nos critérios para interposição do Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ao STJ e STF, respectivamente. Outra característica é que se trata de um recurso exclusivo da defesa.

A previsão legal encontra-se na Constituição Federal de 1988, no

art. 102, II, “a” (Recurso Ordinário Constitucional ao STF) e “b” (Recurso Ordinário Constitucional) e no art. 105, II, “a”, “b” e “c” (Recurso Ordinário Constitucional ao STJ), assim como no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 1027 e 1028. É também regulado pela Lei n. 8.038/90.

Em síntese, o Recurso Ordinário Constitucional vai funcionar como uma espécie de apelação, vez que deve ser interposto ao STF e ao STJ para que estes façam o papel de segunda instância em processos que, via de regra, comecem originariamente nos tribunais, ou seja, o que seria a segunda instância no procedimento comum.

Dessa forma, tendo em vista que o ROC possui a finalidade de propiciar a revisão de decisões em que o processo já se inicia em última ou única instância, ele abre mão de certos requisitos que outros recursos têm, na hipótese de ação direcionada ao STF ou STJ, como, por exemplo, o prequestionamento. Bueno observa:

Destaco que no exercício de sua competência recursal ordinária, o STF e o STJ atuam como Tribunais de segundo grau de jurisdição, não sendo aplicáveis, nesses casos, as restrições iminentes ao exercício de sua competência recursal extraordinária. Sendo ademais, o recurso ordinário um recurso de fundamentação livre, é possível que aqueles Tribunais precisem reexaminar provas e apreciar, pela primeira vez, normas de ordem pública. O STF julgará em recurso ordinário os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão (BUENO, 2018, p. 1166).

Tendo em vista que o ROC possui a finalidade de propiciar a revisão de decisões em que o processo já se inicia em última ou única instância, ele abre mão de certos requisitos que outros recursos têm na hipótese de ação direcionada ao STF ou STJ, como, por exemplo, o prequestionamento.

## 2.3 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) é Corte Suprema do sistema jurídico brasileiro, suas competências e atribuições estão bem definidas na Carta Magna, do art. 101 ao art. 103, do referido diploma legal.

O STF é o guardião primaz da Constituição Federal. A princípio, seu espectro de julgamento estaria apenas vinculado às porfias jurídicas que envolvessem assuntos que estivessem pondo em risco o conteúdo constitucional, ou seja, que clara ou implicitamente, não anuissem aos princípios ou ao que está positivado na Carta Política.

Isto quer dizer que teoricamente, o STF estaria somente habilitado a apreciar temas que envolvessem questões de direito, e não seus méritos. Porém, o que fazer com aquelas causas que já nascem nos Tribunais Superiores ou no próprio STF?

Nesses casos, para garantir o duplo grau de jurisdição e decidir não somente questões de direito, mas também a resolução de mérito, o ROC tem a característica de fazer o STF funcionar como uma corte de segunda instância.

### 2.3.1 Cabimento

O art. 102, II, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, diz que é de competência do Supremo Tribunal Federal julgar em recurso ordinário:

a) *Habeas Corpus*;

- b) Mandado de Segurança;
- c) *Habeas Data*;
- d) Mandado de Injunção;
- e) Crime Político;

Em única instância, pelos Tribunais Superiores, os itens de “a” a “d”, estes que possuem as prerrogativas de serem os oráculos, a palavra final, em matérias de sua competência, sendo que, somente quando em desacordo com a Constituição, que podem ser emendados pelo Supremo Tribunal Federal. Os tribunais superiores citados são:

Superior Tribunal de Justiça, que dentre outras atribuições está no topo do sistema jurídico nacional da justiça substantivada de “comum”, além de ser o guardião das normas infraconstitucionais. O Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar, estes possuindo a primazia dos assuntos inerentes à justiça então denominada “especializada”, em cada uma de suas áreas especificamente.

Dessa forma, as eminentes Cortes supramencionadas, quando do julgamento de demandas originadas de um juízo *a quo* denegarem a petição da parte sucumbente, poderão interpor ROC ao STF. Sobre esse assunto, Moraes, de forma pontual, conclui:

Somente caberá o recurso ordinário constitucional, nestas hipóteses, quando presentes três requisitos: 1. julgamento do habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção pelos Tribunais Superiores, ou seja, pelo STJ, TSE, STM ou TST; 2. quando a decisão tiver sido originária, ou seja, os Tribunais Superiores não podem ter reformado ou mantido qualquer decisão anterior, mas sim julgado em instância única; 3. a decisão tiver sido denegatória. Ressalte-se que, para efeito de interposição de recurso ordinário constitucional, a expressão decisões denegatórias engloba tanto as de-

ções de mérito, quanto as decisões que extingam o processo sem julgamento do mérito (MORAES, 2018, p. 752).

Segundo o referido jurista, para prosperar, o ROC precisa ter em sua posse a tríade: julgamento em nível de Tribunal Superior, instância única e denegação.

O autor, com maestria, ainda traz a interpretação do que a expressão “denegatória” quer dizer; em seu ponto de vista, seria tanto a decisão desfavorável para a parte sucumbente, quanto a extinção do processo sem uma deliberação resolutiva.

Em síntese, quando o *Habeas Corpus*, o Mandado de Segurança, o *Habeas Data* e o Mandado de Injunção forem impetrados diretamente no STF ou nos Tribunais Superiores e forem julgados improcedentes, caberá Recurso Ordinário Constitucional, que será interposto diretamente ao Presidente do STF, em única instância.

A alínea “b” do art. 102, II da CF/88, traz ainda a possibilidade de interposição de ROC, nos casos de crime político. Os crimes políticos estão elencados na Lei de Segurança Nacional, Lei n.º 7170 de 1983, e a competência para julgá-los é da justiça federal, conforme a redação do texto constitucional no art. 109, IV. Como exemplo dessa modalidade de crime, podemos citar:

- Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das forças armadas;
- Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros;
- Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Se-

nado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

- Atentar contra a integridade física ou contra a vida dos presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal. Ainda sobre o tema, eis o que o STF considera crime político:

Crimes políticos, para os fins do art. 102, II, b, da CF, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal (RC 1.473, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14-11-2017, 1ª Turma, DJE de 18-12-2017).

Destarte, verifica-se que crimes políticos são aqueles que atendem contra a soberania ou segurança nacional, interna ou externamente, que visa danificar a estrutura política do Estado, como por um movimento rebelde que queira desmembrar, por exemplo, o Estado do Acre do restante da federação e anexar a outro país ou proclamar sua independência.

Dessa maneira, crime político não é sinônimo de crime eleitoral, este último diz respeito ao delito praticado contra a lisura do processo eleitoral, como por exemplo, compra de votos.

Assim sendo, se alguém cometer um crime político e for condenado, não caberá a ele a interposição de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal, como seria o comum para outros crimes de competência da Justiça Federal, mas sim de Recurso Ordinário Constitucional, diretamente para o Presidente do Supremo Tribunal Fede-

ral, conforme estabelece o artigo 102, inciso II, “b”, da Constituição Federal, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 30, da Lei 8038/90 e da Súmula 316. A respeito dessa temática, Avena pondera:

No âmbito do Supremo Tribunal Federal pode ser interposto para insurgência contra: a) Decisões dos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST e STM) que, em única instância (hipóteses de competência originária), denegarem o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data e o habeas corpus (art. 102, II, “a”, da CF). O recurso não é viável contra as decisões concessivas de ordem nestes casos. Cabe ressaltar que, como a Constituição Federal é expressa, referindo-se apenas às decisões em “única instância”, não cabe recurso ordinário ao STF, por exemplo, contra a decisão de Tribunal de Justiça que denegar o habeas corpus. A partir da instalação do STJ, das decisões denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança nos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, só é cabível o recurso ordinário constitucional ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, da CF), e não ao Excelso Pretório. b) Decisões relativas a crimes políticos (art. 102, II, b, da CF). Por crime político compreende-se o delito praticado contra a ordem política e social, mormente aqueles estabelecidos nos arts. 8º e seguintes da Lei 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. A competência para julgar o crime político é da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). Considerando a competência firmada no art. 102, II, b, da CF, que não se refere a decisões de única ou última instância, conclui-se que, tratando-se de crime político, o 2. Grau será, sempre, o STF mediante recurso ordinário (AVENA, 2018, p. 1592).

Dessa forma, percebe-se que o ROC vem garantindo efetivamente o duplo grau de jurisdição, em demandas judiciais complexas, sendo um instrumento de grande valia para o exercício da democracia em um Estado democrático de direito, isso com uma especificidade singular, que nas mãos de hábeis defensores ajudam a

construir e consolidar a tão desejada segurança jurídica no ordenamento jurídico nacional.

### **2.3.2 INTERPOSIÇÃO**

O Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 1028, § 2, determina que a impetração do ROC deve ser direcionada ao Tribunal Superior de origem, sendo responsabilidade do presidente ou do vice-presidente da respectiva corte a intimação da parte recorrida, para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Quando se esgotar o prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos ao STF, isso sem necessidade do juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.028, § 3 do mesmo diploma legal. Theodoro Jr. sintetiza sobre o restante do procedimento:

Distribuído o recurso, poderá o Relator, nos termos do art. 932, III, IV e V (RISTF, art. 21, XX, § 1), não conhecer dele, negar-lhe ou dar-lhe provimento, em decisão monocrática, da qual caberá agravo interno para o Colegiado (NCPC, art. 1.021) - (THEODORO JR., 2016, p. 1087).

Dessa forma, observamos que no processamento do ROC, entra em pauta não só o CPC, mas também o CPP, a Constituição Federal e o próprio Regimento Interno do STF.

### **2.3.3 Julgamento do mérito**

O ROC é um recurso que tem uma similaridade muito próxima à apelação, sendo muitas vezes, chamado até de apelação consti-

tucional; dessa forma, o CPP preconiza em seu art. 1.013, § 3, que o STF prestamente delibere mérito do ROC, não somente em caso de denegação nos Tribunais Superiores, mas também, ainda que o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, isso se a causa estiver em plenas condições de ser julgada (teoria da causa madura), conforme, art. 1.027, § 2 do CPC.

### 2.3.4 Efeitos

Em regra, como os demais recursos, o ROC tem efeito devolutivo, obviamente porque sua finalidade é exatamente remeter toda a matéria a uma instância superior, para reexame de mérito.

Porém, existe a possibilidade de se peticionar o efeito suspensivo do ROC, ou seja, a decisão judicial não pode ser executada, pois o recurso suspendeu, paralisou sua execução até que o ROC seja julgado, como muito bem nos explica o Theodoro Jr.:

O recurso ordinário, como os recursos em geral, não possui efeito suspensivo. Entretanto, o recorrente poderá pedir a suspensão dos efeitos da decisão impugnada com base no art. 1.027, § 2 c/c o art. 1.029, § 5: a) o pedido se dirigirá ao STF (na pessoa de seu presidente), no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição (art. 1.029, § 5, I), ou; b) ao relator, no STF, se o recurso já houver sido distribuído (art. 1.029, § 5, II). Quando o pedido de efeito suspensivo é dirigido ao STF, procede-se ao sorteio de um relator para o incidente, o qual ficará prevento para o posterior processamento do extraordinário (NCPC, art. 1.029, § 5, I). Para alcançar a suspensão em causa não há necessidade de uma ação cautelar, nos moldes tradicionais. Embora se trate de providência tipicamente cautelar ou antecipatória, a pretensão da parte é veiculada por sim-

ples petição, cabendo o julgamento ao relator, com recurso de agravo interno para o colegiado competente (THEODORO JR., 2016, p. 1088).

Seguindo o rito para obtenção do efeito suspensivo, o pedido deve ser dirigido ao Presidente do STF, no lapso temporal entre a interposição e a distribuição do recurso, quando então, irá ser sorteado o relator. Caso o ROC já tenha sido distribuído, a petição deve ser feita junto ao relator.

## **2.4 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Superior Tribunal de Justiça, também conhecido como tribunal da cidadania, entrou no cenário forense pátrio, de acordo com o que dispõe o art. 104, parágrafo único, onde já se descreve todo o seu aspecto estrutural. O STJ é a corte maior da justiça dita “comum”, tanto em seu âmbito federal quanto estadual.

A função basilar do STJ é a guarda, a tutela das leis infraconstitucionais, bem como fazer a distinção orgânica das leis federais, estaduais e municipais. De modo similar ao STF, o STJ num primeiro momento, teria como suas funções primordiais tratar assuntos relacionados às inobservâncias das normas federais, ou seja, se envolver com questões de direito.

Mas, o que fazer com as demandas geradas no berço direito dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais? Do mesmo modo que o ROC, para garantir o duplo grau

de jurisdição, opera junto ao STF, também propicia esse fenômeno com o STJ, de ter também suas atividades voltadas para resolução de mérito em lides jurídicas.

### 2.4.1 Cabimento e procedimento

Segundo o disposto no art. 105, II, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país (CF, art. 105, II, “a”, “b” e “c”).

O STJ tem a competência de julgar o *Habeas Corpus* em única ou última instância, quando essa ação constitucional for considerada improcedente pelos Tribunais Regionais Federais, Estaduais, Territoriais ou do Distrito Federal, assim como o mandado de segurança; só que para estes, exclusivamente em única instância, poderá ser interposto pela defesa da parte que se sentir prejudicada o ROC.

Em casos de litígios judiciais, em que um polo figure pessoas jurídicas, cuja origem não seja nacional, como Estados estrangeiros ou organismos internacionais, e em outro pólo, seja pessoa residente ou

domiciliada no país ou município brasileiro, nas situações em que ocorra uma lide dessa natureza, a competência é da Justiça Federal segundo o art. 109, II, da Constituição. Porém, a parte sucumbente não irá interpor uma apelação, mas um recurso ordinário endereçado ao STJ.

Neste caso, o recurso ordinário caberá contra qualquer decisão, não contra acordão, é interposto contra decisão de juiz de primeira instância. Caberá também contra decisão interlocutória.

Por isso, diz-se que o Recurso Ordinário Constitucional se fará às vezes, de agravo ou de apelação. Porém, este Recurso terá cinco julgadores, diferentemente do agravo e da apelação, que por sua vez, terão três.

Quando se fizer de agravo terá o prazo de 10 dias, bem como todos os requisitos do agravo. E quando se fizer de apelação, deverá seguir as regras da apelação. Sobre esse assunto, Avena considera:

No tocante ao cabimento do recurso ordinário constitucional no Superior Tribunal de Justiça, ocorre em relação às seguintes situações: *a) Decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ou dos Tribunais Regionais Federais, que, em única ou última instância, denegarem a ordem de habeas corpus (art. 105, II, “a”, da CF)*. Assim, impetrado, no Tribunal de Justiça, *habeas corpus* contra decisão de um juiz, caso denegada a ordem, será facultado à parte ingressar com recurso ordinário constitucional para o STJ. *b) Decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ou dos Tribunais Regionais Federais, que, em única instância, denegarem o mandado de segurança (art. 105, II, “b”, da CF)*. Contemple-se a hipótese em que uma Câmara Criminal de um determinado Tribunal Estadual, julgando o mandado de segurança ajuizado em hipótese de competência originária daquele tribunal, venha a negar a segurança pleiteada. Enseja-se, neste caso, o recurso ordinário constitucional para o STJ. *c) As causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.* (AVENA, 2018, p. 1592 – grifo no original).

Os recursos ordinários interpostos nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país, segue o rito comum de apelação e de agravo de instrumento (quando a decisão for do tipo descrito no art. 1.015), inclusive no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, aplicando-se as disposições do NCPC, relativas àqueles recursos e do Regimento interno do STJ, conforme determina o art. 1.028, *caput* e § 1, do NCPC.

Observa-se, no caso da letra “c” do art. 105, II, da Constituição, que o recurso ordinário é de fato a própria apelação que se interpõe diretamente da sentença de primeiro grau para o Superior Tribunal de Justiça, em lugar do Tribunal Regional Federal (RISTJ, art. 249); o mesmo ocorre em relação ao Agravo de Instrumento interposto das decisões interlocutórias proferidas em tais demandas (RISTJ, art. 253).

Na verdade, nas causas da Justiça Federal de primeira instância, em que o Estado estrangeiro ou organismo internacional atuarem como parte, o STJ desempenha, de forma ordinária, o papel de órgão de segundo grau de jurisdição.

Daí, por que não se deve empregar *in casu*, a denominação de ordinário, mas a de apelação e de agravo, pois não são outros os recursos cabíveis, segundo a previsão do art. 105, II, “c”, da Constituição; e é assim que os nomeia o Regimento Interno do STJ (arts. 249 e 253).

Porém, nos casos de mandado de segurança, apresentados no art. 105, II, “b”, da Constituição (art. 1.027, II, “a”, do NCPC), não se pode falar em apelação, porque o Recurso Ordinário é manejado contra acórdão, e a definição legal de apelação é a de recurso interposto contra sentença (CPC, art. 1.009).

Por isso, o RISTJ, ao classificar os diversos recursos ordinários, fala em recurso ordinário em mandado de segurança, e de apelação civil e agravo de instrumento, nos demais casos.

O Recurso Ordinário contra decisão proferida, em instância única, por tribunal de segundo grau, em mandado de segurança, deve ser interposto perante o tribunal de origem.

Ao receber o recurso, o presidente ou vice-presidente intimar-se-á o recorrido para que, em quinze dias, apresente suas contrarrazões (art. 1.028, § 2). O contraditório, dessa forma, será realizado no órgão *ad quem*.

Semelhantemente, ocorre com recurso ordinário ao STF, ao se esgotar o prazo de contrarrazões: os autos serão remetidos ao STJ, sem a necessidade de juízo de admissibilidade (art. 1.028, § 3).

Tal como se dá com a apelação e o agravo de instrumento, o novo Código aboliu o juízo de admissibilidade provisório no juízo da causa, já que o exame do cabimento do recurso foi atribuído unicamente ao tribunal *ad quem*. Dessa forma, a sistemática do CPC é a de um só juízo de admissibilidade.

## **2.5 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E HABEAS CORPUS: SIMILARIDADES E DISTINÇÕES**

Antes de uma análise mais robusta sobre a faculdade sucedânea do remédio constitucional ora em estudo, em relação à espécie do recurso em foco, faz-se necessário um breve pareamento, um exame a fim de destacar o que torna esses dois institutos jurídicos simbióticos e divergentes entre si.

Em relação à natureza jurídica, o *Habeas Corpus* é uma ação

constitucional autônoma, com sua positivação no Direito pátrio, conforme já mencionado. Na concepção de Pacelli:

Embora inserido no Código de Processo Penal entre os recursos, trata-se de verdadeira ação autônoma, cuja tramitação pode ocorrer antes mesmo do início da ação penal propriamente dita (a condenatória). E o simples fato de se tratar de ação, e não de recurso, já nos permite uma conclusão de extrema relevância: o habeas corpus pode ser impetrado tanto antes quanto depois do trânsito em julgado da decisão restritiva de direitos. E mais: pode ser usado como substitutivo do recurso cabível, ou mesmo ser impetrado cumulativamente a ele (PACELLI, 2018, p. 802).

Enquanto o Recurso Ordinário Constitucional é um instituto recursal nato, cuja previsão legal já foi também mencionada, seu emprego está relacionado a assegurar o duplo grau de jurisdição, em casos específicos, já descritos. Pertinente ao assunto, explica Bueno:

Destaco que no exercício de sua competência recursal ordinária, o STF e o STJ atuam como Tribunais de segundo grau de jurisdição, não sendo aplicáveis, nesses casos, as restrições iminentes ao exercício de sua competência recursal extraordinária. Sendo ademais, o recurso ordinário um recurso de fundamentação livre, é possível que aqueles Tribunais precisem reexaminar provas e apreciar, pela primeira vez, normas de ordem pública (BUENO, 2018, p. 1166).

Quanto à interposição, ambos os institutos são ecléticos e podem tramitar nas duas cortes descritas, diferentemente de outros tipos recursais, como o Recurso Especial, que só pode ser interposto no STJ e o Recurso Extraordinário, que somente pode ser impetrado STF.

Ambos os meios de impugnação, HC e ROC, não estão su-

jeitos aos requisitos de admissibilidade específicos, como o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, mas somente aos inerentes a todos os recursos.

# 3. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

---

**N**este capítulo, trata-se especificamente do objeto de estudo desta obra, ou seja, do *Habeas Corpus* como substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional. Para facilitar a compreensão desta importante temática, dividiu-se em três partes: análise panorâmica, análise doutrinária e análise jurisprudencial.

## 3.1 ANÁLISE PANORÂMICA

O HC certamente é o instituto jurídico com o maior poder de tutela quando a assunto é a restituição ou manutenção da liberdade, um dos bens mais preciosos que o ser humano pode ter. Quando alguém for preso ou esteja na iminência de o ser, de forma ilegal e arbitrária, para alcançar ou sustentar o *status libertatis*, o HC é a alternativa mais eficaz para este fim.

Em virtude de suas características ímpares, que lhe conferem uma maior celeridade em sua tramitação, seja qual for à instância de sua impetração, faz com o que *Habeas Corpus* tenha preferência de emprego por parte dos operadores do direito, que vislumbram a resolutividade em menor tempo possível daqueles aos quais defendem e que se encontram em situação de encarceramento ou prestes a estar.

Porém, essa prática tem gerado um volume muito grande de

interposições dessa ação constitucional, tanto é que até em Tribunais superiores, a demanda tem sido muito alta.

Aliada à enxurrada de HC que seguem a sua teleologia primária, devido ao seu aspecto prioritário e resolutivo, para encurtarem o caminho ortodoxo, muitos advogados, dada a urgência da causa de seus clientes, e querendo driblar a morosidade da justiça, em casos em que existam um recurso próprio para impugnar uma decisão do judiciário, acabam usando o *Habeas Corpus* em substituição de recurso próprio.

Esse quadro tem gerado algumas críticas no mundo jurídico, onde há debates sobre positivar uma lei específica para disciplinar à utilização do HC, embora a maioria dos doutrinadores seja a favor dessa permuta do HC em detrimento ao recurso próprio.

Um desses recursos de origem, que mais o HC avoca em seu viés sucedâneo, é o ROC, cuja finalidade, dentre outras, é garantir o duplo grau de jurisdição, para análise de mérito e de direito, nas duas mais altas cortes do Brasil.

Quando uma demanda já nasce no STJ, por exemplo, um crime comum cometido por um Governador de Estado, segundo a Constituição Federal no seu art. 105, I, “a”, é competência do referido Tribunal processar e julgar esse tipo de crime.

No caso em que a autoridade em questão tiver cometido um homicídio e já se encontre presa, o recurso próprio prescrito em lei é o ROC, conforme o art. 102, II, “a”, da Constituição Federal, interposto no STF. Porém, por se tratar de uma prisão, nasce a possibilidade da utilização do HC na mesma ação.

Diante dessa dúvida viabilidade recursal, qual seria a via mais adequada? Qual seria a atitude mais coerente? Usar o recurso próprio

previsto em lei, todavia, que demoraria mais, em virtude da lentidão processual, sem contar que o que está em jogo é a liberdade de um indivíduo que potencialmente, foi preso de forma ilegal, razão pela qual não pode pairar nenhuma sombra de dúvidas sobre a legitimidade formal e material que originou seu encarceramento.

Pode-se também valer do HC em substituição ao recurso em foco, que na prática faria o mesmo papel, porém, dado aos seus atributos, com maior celeridade de tramitação, conferindo uma rápida apreciação pelo juízo *ad quem*, fazendo a ratificação da prisão ou a sua anulação.

Contudo, como já frisado, esse hábito tem causado efeitos colaterais, como por exemplo, o uso indiscriminado do HC, que em muitas situações, trazem em seu arcabouço, conteúdo que sequer diz respeito à tutela da liberdade, sendo usados claramente como meros atos dilatórios, que muitos defensores se valem propositalmente para fomentar a vagarosidade processual, nos casos em que beneficiem seus clientes.

Mas, em situação de conhecimento do HC substitutivo, e constatada uma prisão carregada de vícios, portanto, que se efetuou em atitude inversa à lei, ocasionando imediato relaxamento da prisão, algo que teria um lapso temporal bem mais alongado, caso o recurso previsto fosse utilizado, o que resultaria mais tempo de um potencial inocente atrás das grades.

Dessa forma, necessário se faz abalizar o custo benefício do *habeas* quando este exercer uma função cambial, em relação ao ROC. A formalidade rígida da lei, quanto ao emprego do recurso próprio, deve ser observada cabalmente, mas, que certamente geraria uma de-

mora excessiva para sua apreciação, ou utilizar o HC que, embora tal ação venha continuar a transbordar nos tribunais superiores, todavia, proporcionará uma solução mais célere em relação à sustentação da prisão ou o relaxamento desta.

O debate sobre esse assunto, embora hodiernamente pacificado, no sentido de ser viável a interposição de HC vicário concernente ao ROC, tem trazido uma verdadeira alternância de entendimento. Por exemplo, até 2012 era permitido, mas dessa data até aproximadamente quatro anos, ficou proibida. Porém, o assunto era tão polêmico, que o STJ e a primeira turma do STF não conferiam procedência, enquanto a segunda turma do STF sim, até que o pleno do STF decidiu pelo conhecimento de tal procedimento, isso a partir de 2018.

Para um exame mais amplo sobre essa temática, no próximo ponto deste estudo faremos uma análise doutrinária e jurisprudencial dessa verdadeira saga quanto ao entendimento favorável ou não ao aspecto vicário do HC em relação ao ROC no STJ e STF.

### 3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que traz em seu âmago o garantismo jurídico que visa defender o cidadão de eventuais arbitrariedades do Estado, tem para este fim, uma das ferramentas mais potentes: o HC, chamado por muitos de a “arma heroica” na defesa do direito de ir e vir ou permanecer onde o cidadão desejar. Destarte, com a moderna inserção no ordenamento jurídico nacional, após o regime militar, essa ação constitucional figura como um dos institutos mais utilizados.

Ainda nesta linha garantista, para não deixar desassistidos os pacientes que tivessem seus pedidos de HC denegados nos tribunais superiores em única instância, ou não conhecidos nos tribunais federais e estaduais, em única ou última instância, para fazer o papel similar ao da apelação, tem-se a figura do Recurso Ordinário Constitucional, com o poder de impugnar os acórdãos oriundos das referidas cortes.

Municiados de um arsenal de recursos fornecidos pela Magna Carta, advogados e defensores, desde o início da redemocratização do país, começaram, com maestria e criatividade, a defender seus clientes com o variado cardápio que o sistema recursal passara a lhes proporcionar.

Às vezes até com exagero, mas em nome da democracia e do devido processo legal, os mais habilidosos advogados, na nobre missão do direito a defesa, começaram a observar as “brechas na lei”, e a usarem o ordenamento jurídico em favor de seus defendidos.

Por esse viés, considerando o queloniano andar da justiça em julgar recursos comuns, ao denegar um pedido de HC nas cortes superiores, os criminalistas perceberam que nascia um outro ato ilegítimo, que por conseqüência, gerava um constrangimento ilegal. Dessa forma, era possível interpor um novo HC em instância superior, configurando o HC substitutivo. Assim, o STF começou a conhecer, e acabou pacificando o entendimento de que é totalmente aceitável o ato permutativo do HC em relação ao ROC.

Os doutrinadores, porém, divergem sobre tal fenômeno forense. Há os que acham totalmente viável essa prática e os que não comungam do mesmo pensamento, ocasionando uma polarização

doutrinária. Dentre os que simpatizam, podemos verificar a opinião de Moraes:

A Constituição Federal admite que o interessado possa substituir o recurso ordinário constitucional contra a decisão denegatória do habeas corpus, dada em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais estaduais, pelo habeas corpus originário perante o Superior Tribunal de Justiça, ficando, porém, a análise de eventual recurso apresentado prejudicada. Desta forma, deverá ser conhecido o pedido originário de habeas corpus, ainda que formulado em substituição ao recurso ordinário cabível da decisão denegatória de habeas corpus, posto que a vedação existente na antiga ordem constitucional (art. 119, c, da Constituição revogada) não foi reproduzida pelo legislador constituinte de 1988. Ressalte-se que, a partir da EC nº 22/99, não mais se discute a questão de competência, pois o Superior Tribunal de Justiça possui competência tanto para o originário do habeas corpus (CF, art. 105, I, c) quanto para o julgamento do recurso ordinário constitucional (CF, art. 105, II, a) em relação às decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Estaduais. Por fim, será cabível, em tese, pedido de habeas corpus contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, denegatório de outro habeas corpus, competindo, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal processá-lo e julgá-lo, não sendo obstáculo para tanto a possibilidade constitucional de interposição de recurso ordinário para o próprio Supremo Tribunal Federal, contra a denegação do writ, pois sua simples interposição não propicia, de imediato, a tutela ao direito de locomoção (MORAES, 2018, p. 222-223).

Observa-se que o eminente ministro do STF destaca ainda, que na antiga Constituição, tal comportamento não era permitido, e que na redação da atual Carta, o legislador omitiu o comando que impossibilitava a substituição do recurso pelo HC.

Isso não é simplesmente uma omissão ou descuido na redação do texto constitucional, mas reflete o contexto da época, isto é, de

transição de um período com muita limitação na defesa do cidadão para um cenário, cujo ser humano, teoricamente, possuiria um amparo maior das instituições democráticas.

Ainda sobre a temática, na análise Pacelli, os operadores de direito, principalmente na esfera penal, se orientam para o HC substitutivo, em postergação ao HC: “ocorre, todavia, que na prática, em vez de interpor o Recurso Ordinário Constitucional, é comum o jurisdicionado se valer do chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário” (PACELLI, 2018, p. 783).

O professor Mota compartilha da mesma opinião:

Ao STJ, por força do art. 105, II, a, da CR, cabe julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória (CR, art. 105, II, a). Segundo entendimento do STF, este recurso (recurso ordinário constitucional) pode ser substituído por *habeas corpus* originário para o STJ, ficando, entretanto, prejudicada a análise do recurso ordinário eventualmente apresentado (...) Em sede de recurso ordinário constitucional, ao STF cabe julgar o *habeas corpus* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (CR, art. 102, II, a). Segundo entendimento do Supremo, este recurso, no caso de decisões denegatórias de *habeas corpus* proferidas pelo STJ, pode ser substituído pela interposição de *habeas corpus* originário para o STF – *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário (MOTA, 2018, p. 355).

O autor aqui é bem objetivo, apenas cita o texto constitucional e o pensamento do STF sobre a temática para justificar seu pensamento favorável à interposição do HC em mudança ao ROC. Também é a justificativa dos impetrantes da referida ação oriunda da Constituição nessa permuta recursal.

Na contramão dessa corrente favorável cita-se a posição de Pacelli, de que não é razoável usar o HC onde tem cabimento um recurso próprio para impugnar determinado tipo de decisão do Poder Judiciário. Na concepção de Pacelli, “(...) o que se constata atualmente nos tribunais é o manejo exacerbado do *Habeas Corpus*, utilizado como verdadeira panaceia, para males diversos” (PACELLI, 2018, p. 785). Trata-se de uma clara crítica à banalização da interposição desnecessária ou desvirtuosa do HC.

Brasileiro é ainda mais incisivo em suas ponderações, que vão de encontro a tal hábito no ordenamento jurídico:

Para além de não contar com previsão legal e não estar abrangido pela garantia constante do art. 5, LXVIII, da CF, a utilização desse *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário enfraqueceria a própria Constituição, especialmente por tornar desnecessário recurso ordinário constitucional. (...) Em síntese, deve ser prestigiada a função constitucional excepcional do *habeas corpus*. Porém, não se pode desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e forçosamente deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias, que normalmente não são afetadas a eles. Logo, deve ser reconhecida a inadequação do *habeas corpus* sempre que a sua utilização revelar a banalização da garantia constitucional ou a substituição do recuso cabível, com inegável supressão de instância (BRASILEIRO, 2016 p. 84).

Dessa forma, prática em questão é vista como ilegal, além de debilitar a Constituição Federal, torna o ROC meramente formal sem utilização prática. A hermenêutica é no sentido de que, se existe um instituto jurídico com funcionalidade estabelecida previamente, por que não usá-lo? Destarte, ocorre uma trivialização do ROC.

### 3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como visto anteriormente, existe o hábito forense de suprimir o ROC em preferência ao HC. No universo dessa realidade jurídica, com o aval dos doutrinadores e entendimento pacificado tanto no STF quanto no STJ, além dos HC convencionais, os substitutivos de recursos povoaram como enxames os Tribunais Superiores, de forma que a maioria das decisões eram tomadas monocraticamente, em virtude da tão densa massa de impetração do remédio constitucional em foco.

A revista *Cidadania e Justiça*, edição de 22 de fevereiro de 2019, traz o comentário do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz:

O que na realidade se tem visto é um crescente número de impetrações de writs e interposição de recursos ordinários em habeas corpus, em percentual proporcionalmente maior do que outras classes de ações. No Supremo Tribunal Federal (STF), até o dia 20/12/2018, foram 13,5 mil impetrações, 88,5% das quais, note-se, decididas monocraticamente, dada a impossibilidade de se julgar – como seria desejável – essas postulações perante o órgão colegiado competente. No Superior Tribunal de Justiça (STJ) a realidade não é substancialmente diferente, mas quantitativamente bem mais dramática, pois em 2018 foram distribuídas 67.755 postulações, o que resta, para cada um dos dez ministros da 3ª Seção (competente em matéria criminal), em quase 6.800 habeas e recursos ordinários para julgar. Enfim, esse caos judiciário não encontra paralelo nem na história do Brasil e tampouco em outros países, os quais possuem, obviamente, problemas internos, mas nem de longe ostentam esses números estratosféricos, que tornam irrealizável a justiça criminal, em sua desejada plenitude (CRUZ, 2019, p. 12).

Em um rápido exame percebemos a desproporcionalidade co-

lossal entre a quantidade de interposições e a de julgadores. Em virtude disso, no lapso temporal abordado pelo Ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz, quase 90% (noventa por cento) das decisões concernentes aos *Habeas Corpus* de origem e substitutivos foram concebidas pelo STF sem passarem por um Colegiado para uma maior apreciação.

Em números absolutos, para se ter uma base, considerando que o STF possui em sua composição 11 Ministros – duas Turmas de 5, mais o Presidente, ficaria nesse período uma média de quase 1.300 *Habeas Corpus* para serem julgados por Ministro, enquanto no STJ, que possui 33 Ministros, a média seria de pouco mais de que 2.050 por magistrado. Algo que está no limite da capacidade humana, como argumenta o eminente magistrado em apreço, que tal fenômeno jamais tivera sido observado no ordenamento jurídico pátrio, e nem em nível internacional, o que, segundo o ministro, ocasionou um verdadeiro caos no Poder Judiciário.

Neste contexto, verifica-se a fomentação de certos fatores, que no Brasil contribuíram para formação desse quadro, como por exemplo, o fato de ser uma democracia relativamente jovem e em processo de aperfeiçoamento. Soma-se a isso o fato de ter passado por um processo de transição abrupto, de um regime de governo militar conservador para um Estado democrático de direito, que promulgou uma Constituição com uma abertura tal, que pouco se verifica no mundo. A presente configuração da Carta Magna cria mecanismos legais de uso excessivo, redundante e desnecessário, em muitas demandas judiciais, como no caso do HC, seja como ação constitucional ou como forma substituta de recurso, e em outros casos a presença de dispositivos constitucionais que nunca entraram em atividade como, por

exemplo, a tributação de grandes fortunas, e sem falar nas famigeradas “brechas na lei”.

O resultado disso é a indisciplina e incoerência de muitos atores do cenário jurídico, no uso do arcabouço legal a sua disposição, que amiúde, ao invés de evoluir e dinamizar o ordenamento jurídico, promove o contrário, como no caso do *Habeas Corpus*, que tem sobrecarregado a corte suprema do país, assim como o STJ.

Porém, mesmo com esses efeitos colaterais, desde a promulgação da Constituição vigente, como já aludido, essa prática em questão era realizada sem qualquer entrave até 2012. A partir de então, no julgamento do HC 109.956/PR, a 1ª Turma do STF, cujo relator era o Ministro Marco Aurélio, o voto foi contrário o uso do HC como meio sucedâneo recursal ortodoxo, na parte inicial de seu voto o referido ministro considera:

(...) Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição, passou-se a admitir o denominado habeas substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de habeas corpus – este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 habeas e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 habeas e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial (STF, HC 109.956/PR).

O eminente ministro argumenta que em período pretérito, se justificava o “atalho” jurídico da prática do HC substitutivo, isso em um lapso temporal em que tais procedimentos não sobrecarrega-

vam o STF e o STJ. Mas, advinda uma verdearia avalanche de HC nas maiores cortes do Brasil, a funcionalidade e fluidez dos julgamentos ficaram grandemente prejudicadas. Por fim, Marco Aurélio conclui seu voto com as palavras:

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “a”, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição (STF, HC 109.956/PR).

A reflexão que faz Marco Aurélio é de que não há previsão na Carta Magna e nem em leis, de se substituir o ROC pelo HC; que o Direito possui princípios que devem ser rigorosamente observados e que, procedendo assim, se está desrespeitando a função constitucional do ROC.

Os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Carmen Lúcia votaram em concordância com o relator. Porém, o então presidente da 1ª Turma, o Ministro Dias Toffoli, votou veemente contra, expressando assim a sua posição:

Peço vênia à douta maioria formada para me alinhar à jurisprudência da Corte, tanto da Primeira Turma, até o dia de hoje, quanto da Segunda Turma, entendendo viável e cabível a via do habeas corpus. Desde o Código Processual Penal do Império, é previsto que, sempre que um juiz, ou tribunal, se depare com uma ilegalidade, ele deve conceder a ordem, mesmo que de ofício, se for o caso de constrição à liberdade de ir e vir do cidadão. Não vejo como colocar peias à viabilização do acesso do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário. Mas me curvarei à douta maioria, a partir dos próximos julgamentos; porém, consigno o meu voto vencido. E proclamo o resultado, que – desde já registro – consigna uma alteração da jurisprudência desta Primeira Turma, razão pela qual até chamo a atenção do setor de comunicação deste Tribunal, e dou o destaque necessário, para que dê publicidade a este julgamento, exatamente para dar a publicidade devida aos senhores advogados, aos operadores do Direito e aos cidadãos, que também podem impetrar a ordem de habeas corpus (STF, HC 109.956/PR).

O brado argumentativo de Toffoli foi tal que este cita que desde o rito processual penal do império é usado o HC na jurisdição brasileira, e que não vê motivos coerentes para se paralisar o HC vicário. E vai além, quando solicita que a seção de imprensa do STF dê toda publicidade ao fato ocorrido, para que todo o universo jurídico tome conhecimento. O que de fato ocorreu, houve uma grande repercussão negativa por parte de advogados criminalistas, defensores públicos, e muita divergência entre os doutrinadores.

Vale lembrar que no julgamento do HC 109.956/PR, o mesmo Ministro Marco Aurélio, também relator do HC 108.715/RJ, mostra seu raciocínio consolidado inflexivelmente contrário à substituição do ROC pelo HC, e em seu voto expressa mais uma vez seu pensamento hermenêutico sobre o assunto:

(...) É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania (STF, HC 109.956/PR).

A facilidade e praticidade do HC substituto, que pode conduzir o processo a prescrição, quando se tem um recurso próprio prescrito na Carta da República, é um dos motivos basilares na interpretação do Ministro. Além da motivação já citada, sobre o volume gigantesco de institutos do tipo, interpostos de forma exagerada. Assim, o acórdão da 1ª turma do STF, sobre o HC em foco, traz a redação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em julgar inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas (STF, HC 109.956/PR).

Dada essa decisão da primeira turma do STF, o STJ de pronto adota a medida de inadequação de via, ou seja, passa a considerar o HC substitutivo inapropriado quando existe um recurso próprio para se combater uma decisão do Judiciário.

O que mostra a veracidade desse fato é o julgamento do HC 239.550-RJ, endereçado ao STJ, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, pois em seu voto, diz que seguirá a orientação da primeira turma do STF. E em pouco tempo o STJ faz o seguinte informativo

sobre a mudança de orientação concernente à temática:

HC Substitutivo de Recurso Ordinário. Nova Orientação. A Turma, acompanhando recente orientação do STF, decidiu não ser cabível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, o que inviabiliza a concessão da ordem, de ofício, para os writs já impetrados antes da mudança do entendimento. A nova orientação deu-se em resposta ao alargamento da admissibilidade do remédio constitucional em detrimento das vias recursais próprias constitucionalmente previstas, como é o caso do recurso ordinário em *habeas corpus* (arts. 102, II, a, e 105, II, a, da CF). A possibilidade de impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso no processo penal abarrotou as cortes superiores e passou a inviabilizar os demais pronunciamentos jurisdicionais. Dessa forma, fez-se necessária a mudança de orientação para retomar a ordem constitucional, observados os princípios do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo. Assim, não se conheceu do habeas corpus, mas a ordem foi concedida de ofício para revogar a prisão preventiva por falta de fundamentação, sendo ainda possível a expedição de novo decreto prisional fundamentado ou a adoção de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Precedentes citados do STF: HC 109.956-PR, DJe 11/9/2012; HC 104.045-RJ, DJe 6/9/2012; do STJ: HC 235.735-MG, DJe 1º/8/2012, e HC 234.354-SP, DJe 6/8/2012. HC 239.550-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/9/2012. Informativo STJ n. 504. Período de 10 a 19 de setembro de 2012 (STJ, HC 239.550-RJ).

Dessa forma, vê-se consolidado o entendimento desse egrégio Tribunal sobre o tema. Porém, houve muita divergência sobre essa mudança de entendimento, tais como posições de doutrinadores e profissionais do Direito. Nesse rol de insatisfeitos, nota-se uma situação que polarizou e personificou tal posicionamento, de modo que dividia até mesmo a corte suprema do país, pois a segunda turma do STF não comungava da mesma hermenêutica expressa pela primeira.

Porém, no julgamento do HC 131.981-SC, julgado em 08 de agosto de 2017, a primeira turma do STF, por unanimidade, volta a reconhecer o HC substitutivo: “*Habeas Corpus – Recurso Ordinário – Substituto*. Uma vez em jogo a liberdade de ir e vir já alcançada ante custódia, cabível é a impetração, ainda que substituta, do recurso ordinário constitucional” (STF, HC 131.981-SC). Dessa forma, o HC substitutivo voltou a ser aceito pelo Supremo Tribunal Federal.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

**N**o decorrer dessa atividade laboral, focalizou-se na admissão polêmica do *Habeas Corpus* como substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional, tendo como base o fundamento doutrinário e jurisprudencial.

Em uma breve abordagem *jus* histórica, foram analisados os pontos basilares dos institutos do *Habeas Corpus*, do Recurso Ordinário Constitucional e do *Habeas Corpus* substitutivo.

Destarte, também, foram consultadas as opiniões dos principais doutrinadores do país, verdadeiras autoridades no assunto, da mesma forma como foi pesquisada sua jurisprudência.

De forma objetiva, procurou-se externar os pontos paradoxais ocasionados pela interposição de *Habeas Corpus* em substituição ao Recurso Ordinário Constitucional, este previsto nos artigos 102, inciso II e 105, inciso II, da Carta da República.

A grande questão que gira em torno dessa temática é a validade e coerência em substituir um recurso previsto, materializado na Carta Política, que além da previsão constitucional, tem a sua teleologia bem definida, como no caso o Recurso Ordinário, para ceder lugar ao *Habeas Corpus*, tendo como justificativa a sua celeridade.

Os argumentos contrários sinalizam para ausência de previsão legal de tal prática, sem contar no sobrecarregamento do Poder Judiciário, para julgar em tempo hábil, as miríades de HC que chegam amiúde, às duas maiores Cortes do país.

Assim restou prejudicada a dinâmica processual, contribuindo consideravelmente na busca de resolutividade das demandas jurídicas, além de se configurar um desrespeito à Magna Carta, em virtude da inobservância de usar o instituto jurídico por ela estabelecido.

De modo agudo, os que sustentam o pensamento de que é perfeitamente cabível o HC substitutivo, argumentam no sentido de que, além da fluidez a ele conferida historicamente, o *Habeas Corpus* é o recurso heroico em defesa da liberdade de locomoção, e que portanto, é admissível em qualquer demanda em que esse direito esteja sendo violado.

Que o custo benefício da grande quantidade de impetração de *Habeas Corpus* vale a pena, pois é o direito da livre locomoção individual, de um suposto inocente, que está em jogo, o que potencialmente poderia ocasionar consequências drásticas.

Ao consultar as obras literárias sobre o assunto, renomados eruditos divergem entre si, sendo que a maior parte deles é favorável. Em nível jurisprudencial, após um período de pacificação, desde a promulgação da atual Carta Política até o ano de 2012, houve uma cessação desse entendimento, tendo como elemento causal a decisão da Primeira Turma do STF, de não mais aceitar tal via.

A Segunda Turma do STF manteve pensamento de ser perfeitamente cabível o *Habeas Corpus* substitutivo. Porém, em agosto de 2017, a mesma Primeira Turma do STF volta a reconhecer a possibilidade de HC vicário. Dessa maneira, fica novamente pacificado no

STF, o entendimento de que é cabível o *Habeas Corpus* substitutivo.

Numa ótica panorâmica, observa-se a coerência por parte de ambas as correntes doutrinárias. O pensamento atual do STF, de conhecer o HC substitutivo, tem se consolidado novamente e de fato, é uma urgência jurídica a avaliação da existência de elementos necessários para se sustentar uma prisão. Entretanto, essa abertura demasiada tem causado muitos transtornos em todas as esferas do Poder Judiciário.

Sendo assim, considera-se como favorável à criação de uma norma específica, para disciplinar o uso adequado do *Habeas Corpus*, tanto o ortodoxo quanto o substitutivo. Com tal atitude, teria uma filtragem mais qualitativa das interposições.

Nos casos de substituição do HC por recursos, ter-se-ia uma avaliação melhor em relação ao caso concreto, quanto a sua coerência. Dessa forma, desafogaria os Tribunais, sem deixar de atender os casos em que realmente fosse necessário o emprego do HC.



## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Criminal de 1832**. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558886/CF88\\_EC101\\_livro.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558886/CF88_EC101_livro.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus**

**HC 239.550/RJ.** Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe 18 set. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus HC 108.715/RJ.** Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 24 set. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus HC 109.956/PR.** Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 11 set. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus HC 131.981/SC.** Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 08 ago. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 693.** Disponível em: <http://www.tfj.us.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2714>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal, volume único.** 4. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredier; CUNHA, José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil.** 10. ed. Salvador: Juspodium, 2012.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Direitos e garantias individuais.** São Paulo: Edipro, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luís Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e prática**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

POR UMA LEI DO *HABEAS CORPUS*, **Revista Justiça e cidadania**: Rio de Janeiro: Editora JC. v. 222, p. 10-14. fev. 2019. Disponível

em: [https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RJC\\_222.pdf](https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2019/01/RJC_222.pdf). Acesso em: 14 jun. 2021.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2013.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.



## **SOBRE A AUTORA**



**Ana Carolina Couto Matheus**

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/Univali-SC. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense/Unipar-PR. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Tributário pela Universidade Potiguar/UnP-RN. Pós-Graduada em Direito Constitucional (Temas Avançados do Direito Contemporâneo) pela Universidade Virtual do Brasil/UVB-SP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente-SP. Professora Associada da Universidade Federal do Acre - Ufac, lotada no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas - CCJSA. Coordenadora e Professora da Pós-Graduação do CCJSA da Ufac. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Ufac. Membro do Conselho Universitário – Consu da Ufac. Advogada. Consultora Jurídica. Conferencista. Orientadora. Conselheira Editorial. Pesquisadora. E-mail: ana.matheus@ufac.br



# *O HABEAS CORPUS*

**COMO MEIO SUBSTITUTIVO  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
CONSTITUCIONAL**





**Edufac**

# O HABEAS CORPUS

COMO MEIO SUBSTITUTIVO  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
CONSTITUCIONAL

A obra analisa o cabimento da ação constitucional de *Habeas Corpus* em caráter de substituição ao Recurso Ordinário Constitucional na esfera do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme um esquema conceitual que conferiu um instrumental teórico e jurisprudencial articulados à problemática. O método indutivo foi utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados. Nas distintas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. O desenvolvimento do tema pautou-se pela persecução dos objetivos gerais e específicos que nortearam a produção. As considerações finais consubstanciam o resultado dos achados e confirmam a hipótese, a fim de externar os debates contra e a favor da prática processual do *Habeas Corpus* substitutivo, demonstrando os pontos positivos e negativos para o ordenamento jurídico.



Edufac